

Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados sobre as emendas (substitutivo) do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 1.471-D-49 (n.º 24, de 1958 — no Senado Federal) que regula o direito de greve, na forma do artigo 158 da Constituição Federal.

PARECER

Omitida nas Constituições brasileiras, na do Império, em 1824, e na República, nas de 1891 e 1934, a greve aparece pela primeira vez em nossas Cartas Políticas, no estatuto outorgado em 1937, sendo proibida:

“Art. 139 — A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.”

A interdição foi justificada por entenderem seus propugnadores serem impossíveis direito de greve e justiça do trabalho, notadamente porque esta tem jurisdição normativa, com o que decide *in genere* e não *in casu*, colhendo toda uma categoria profissional, mesmo aquelas que lhe forem contrárias ou permaneceram indiferentes. Se há uma justiça especializada, de composição paritária pela representação de empregados e empregadores, com missão conciliadora e, frustrada esta competência contenciosa, além do mais exarando sentenças normativas, o que configura delegação legislativa, entendem comentadores que coincidentemente não poderá haver direito de greve, inclusive para que, em certas ocorrências, não se enseje o desacato à decisão judicial. Assinala-se que as Constituições de 1934 e 1937, respectivamente nos arts. 122 e 139, instituíram a Justiça do Trabalho, mas a segmentaram da Justiça comum e não a instrumentalizaram com as prerrogativas de paridade, normatividade e pré-instância pacificadora.

A Constituição de 1946 assim soa, no art. 158: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.”

O texto impõe algumas conceituações, como pressupostos necessários ao parecer que o relator deve exarar.

1) Não pertence o art. 158 à categoria dos preceitos auto-aplicáveis, auto-executáveis ou *self-acting* vale dizer, aqueles cuja exequibilidade independe de complementação legislativa. A dinâmica da norma — seu “exercício” será regulado “por lei”, segundo sua própria confissão assim a tipifica. Logo, sem lei reguladora não há exercício do

DIREITO
DE
GREVE *

Deputado Mlysses Guimarães

(*) Vide a obra “Direito de Greve” — editada pelo Serviço de Informação Legislativa, em janeiro de 1964 —, que contém o histórico, a legislação, a jurisprudência e a tramitação legislativa da matéria relativa ao direito de greve, anterior ao presente Parecer.

direito de greve, cuja existência passaria a ser latente ou potencial, proclamado na Constituição, mas não instrumentalizado pela lei.

2) Historicamente, a greve teve no Brasil a evolução que, em geral, teve no mundo: greve-fato, greve-direito (sancionada em lei) e greve-instituto (categorizada na Constituição). Ontem, como hoje, a greve é, acima de tudo, o "fato". É fático sua contutura, conjuntural sua natureza. "Greve é a ação direta", explica Hauriou. Greve "acontece". Tal congenialidade não pode ser esquecida por quem queira socialmente conhecer o fenômeno ou tenha a missão de juridicamente discipliná-lo. O *Estatuto Cívico brasileiro se serviu da terminologia técnica acertada ao proclamar, no art. 158, que o direito de greve "é reconhecido"*.

A lei, na espécie, necessariamente há de ser forte, inclusive em sua atualidade, para amparar a luta reivindicatória do proletariado, mas sábia e forte, também para discriminar os abusos e puni-los. Só se salvará, pelo respeito e para a aplicação, se for justa, socialmente justa.

A imanência do "fato" na greve a situa na área restrita da defesa privada, na companhia de espécies que lhe são afins, como a legítima defesa, o direito de retenção etc. É exceção à regra da substituição da defesa pessoal, pelas próprias mãos, pela autoridade pública. Essa regra vem consagrada no art. 345 do Código Penal, quando classifica como conduta delituitosa "fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

A greve é um dos melhores exemplos de como, no campo social, toda ação provoca reação desigual e em sentido contrário. A história dos fenômenos sociais costuma ser pendular, saltando de um para outro exagêro, é oscilatória de uma para outra demasia. Excomungada, como o foi na Carta de 1937, e canonizada na Magna Carta de 1946 com universalidade que lhe atesta a substância cristã e popular, tem inspiado exegeses distorcidas, ora como um direito incontestável e incondicional. Proudhon a anatematizou, na violenta e histórica polémica com Marx, como o "direito à chantagem", e Sorel arvorou-a em "mito social", um dos espigões da história, equiparável como sacrifício e exemplo à crucificação de Cristo. O que é inquestionável é que ela marchou dos tempos heróicos da recusa ao trabalho mal pago nas concentrações espontâneas na Place de Grève,

em Paris, às margens do Sena e ao lado da Prefeitura, da qual herdou o nome, para se hierarquizar nas Constituições de quase todos os povos, até no preâmbulo, que é sua síntese, de uma delas, a da França, situando-a entre os "droits inalienables et sacrés" e "les principes fondamentaux reconnus par les lois de la République", para, com elástico semelhante ao preceito nacional, afirmar que "o direito de greve se exerce no quadro das leis que o regulamentam." (Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946.)

3) A Constituição de 1946 diz "direito de greve" (art. 158). Se é "direito", não pode ser arbitrio ou licença. É insito ao direito ser limitado, pois não há direito ilimitado. Não há direito absoluto, incontestado. Seria a negação do próprio direito, que é disciplina de relação. Ouça-se Calamandrei: "Se é direito, automaticamente tem limite." O direito de alguém termina onde começa o direito de outrem. Por igual, o direito acaba onde principia o abuso no seu exercício. O direito é consecutório de convivência, é regra de convívio, impossível onde cada um possa fazer o que queira e não o que deva. A sociedade, toda ela, é um condomínio, sendo condôminos todos os cidadãos, que moralmente têm e legalmente devem ter direitos e simultaneamente obrigações decorrentes da condição humana. Quando alguém é titulado com um direito, concomitantemente terceiros ou a coletividade são titulados com a segurança de que as obrigações correspondentes serão cumpridas. Por isso, uma de suas mais belas definições é a do "jus est quod jussum est", isto é, o direito é a ordem, a classificação dos indivíduos e das coisas em seus lugares próprios.

Sendo direito, a greve tem pré-requisitos e condicionamentos, dos quais enumerarei alguns:

a) *Pela titularidade.* É exercido pelo empregado, pelos sindicatos, federações ou confederações obreiras e não por qualquer cidadão. Pressupõe um contrato de trabalho, exige a figura do empregador. Por isso, uma de suas melhores definições é a de "recusa concertada de trabalho nas condições desejadas pelo empregador". Indisfarçavelmente, a greve é episódio da luta de classes, entre o patronato e os despossuídos, através da qual o operariado intervém na dialética da produção. A palavra tem mau emprego técnico, doutrinário e legal quando se refere a greve de estudantes, de donas de casa, de prisioneiros, da fome, de

enfermos, de contribuintes. De consequente, na titularidade se surpreende um limite ao direito de greve.

b) *Pela pluralidade.* É um direito coletivo, plural, sindical, não um direito individual. Uma pessoa só não pode fazer greve.

c) É *"meio" e não "fim"*. É meio de reivindicações obreiras. Utilizada como fim, é revolucionária, instrumento de agitação, arma de subversão do regime vigente. É importante sublinhar que a greve não tem critérios imutáveis, varia no tempo e no espaço, modifica-se conforme o povo e os estágios de civilização, subordina-se a pressupostos filosóficos, ideológicos, éticos e sociais de quem a examina e do Estado que a regula. Em sua ortodoxia, greve é meio para melhoria de contrato de trabalho e essa vinculação é um de seus pré-requisitos fundamentais.

d) Greve é direito que convizinha com outros direitos, por igual, de estrutura constitucional, com os quais deve conviver. Começemos pelo art. 94 da Constituição Federal, no inciso V, catalogando a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, para, no art. 122, organizá-la, escaloná-la, e, no art. 123, de importância capital, fixar-lhe jurisdição conciliatória contenciosa, normativa e estabelecidora de condições de trabalho como a seguir se lerá em sua linguagem textual:

"Art. 123 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1.º — Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2.º — A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

e) A greve sendo direito, não poderá desacatar decisão da justiça.

Na tricotomia do art. 36 da Constituição, o Judiciário é um dos poderes da União. Suas sentenças têm elastério "erga omnes", são de obediência compulsória e inexceptuável, sob sanção até de intervenção nos Estados, para fazê-los obedientes como garante o art. 7.º, inciso V, e de crime de responsabilidade do Presidente da República, na voz do art. 89, inciso VIII. O art. 141,

§ 3.º, da Constituição, interdita a lei de prejudicar "a coisa julgada". O Poder Legislativo, assim, está constitucionalmente sujeito ao decidido pelo Judiciário, sendo censurável, como nula, a lei que editar desrespeitando-o. A sacralidade dos arestos é dogma da República, configurando limite à greve, que não poderá afrontá-la, como não o podem os cidadãos, os Estados, o Poder Legislativo, o Presidente da República, o poder administrativo enfim.

A coexistência do judiciário trabalhista, apetrechado de competência normativa, com o direito de greve, imposição de nosso Código Político, tornou mais difícil a regulamentação do instituto. Há quem veja nisso uma "contraditio in terminis". Se há um poder apto a conciliar, decidir, mais do que isso, a expedir normas compreensivas de toda uma categoria profissional e, por delegação constitucional, investir-se na função legislativa de instituir "condições de trabalho" (Constituição, art. 123, § 2.º), sendo incontroverso que tais manifestações são de cumprimento forçado, como e por que o direito de greve? — perguntam.

A indagação, que comportaria réplica doutrinária, no Brasil é disputa bizantina, uma vez que "legem habemus". Os artigos 158 e os atinentes à Justiça do Trabalho, bem como a legislação complementar subsequente, devem ser harmonizados, a fim de que nos dissídios coletivos operem, compatibilizados, o direito de greve e a competência dos pretórios especializados, não só em aplicá-lo, como ainda em elaborá-lo normativamente.

A coincidência de preceitos de idêntica soberania jurídica e disciplinatórios dos mesmos fenômenos sócio-econômicos, é uma das peças da mecânica dos freios e contrapesos, pressupostos filosófico e institucional de todo regime democrático. Na principiologia da Constituição de 1946, a regra do contraste, do controle e do limite é subjacente à universalidade de seus mandamentos.

Ninguém — homem, grupo ou instituição — pode tudo sobre o que ou quem quer que seja — eis a suprema segurança da democracia contra a prepotência em qualquer de suas formas: pessoal, econômica ou política. Nela, a Constituição é a técnica dos controles, método de compartimentação de poder e de funções, a impossibilidade de direitos ou prerrogativas absolutos, contrastando os próprios poderes da República numa dinâmica de interpenetração e fiscalização mútua, a fim de que o Executivo participe da elaboração legislativa, o legis-

lativo se corresponsabilize pelo governo, o judiciário anule leis e atos de ambos, violados de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Nela, o Estado, para que não esmaque o homem, é contido pela muralha das garantias individuais, e o egoísmo do homem e das empresas, inclusive da propriedade, é contido pelo primado do bem-estar social.

Acrescente-se que o art. 158 admite a paralisação temporária do trabalho, o art. 145, da Constituição, disciplina o trabalho como "obrigação social", que nenhum cidadão poderá ser impedido de prestar. Garante o art. 141, § 2.º, que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa". Portanto, no caso "sub specie juris", assegura que ninguém é obrigado a aderir à greve ou esta obstar que alguém prossiga prestando seus serviços. O direito de aliciar, peculiar à greve, não pode vulnerar a inviolabilidade da propriedade, patrocinada pelo art. 141, nem se extralimitar em abusos de calúnia e injúria contra companheiros, empregadores ou autoridades, condenados no art. 141, § 5.º.

A incolumidade da propriedade, contra atentados e depredações, está no "caput" do art. 141 e repetida no seu parágrafo 16, estando a correspondente "sanctio juris" enunciada nos arts. 200 e 202 do Código Penal, quando se trata de crime contra a organização do trabalho.

4) Oponha-se reparo à omissão no art. 158, do "lock-out". A Carta de 37, no art. 139, não incidiu nessa censura. O "lock-out" é o "pendant" da greve, sendo o patronato o titulado. A legislação do País, através do Decreto-Lei n.º 9.070, disciplinou a extensão análoga, embora a espécie seja diferente. O substitutivo do Senado, no art. 33, reporta-se à cessação de atividades por parte do empregador. É óbvio que o silêncio da Constituição, na espécie, não significa vedação a que a lei ordinária o quebre, ordenando semelhante manifestação de protesto patronal. A Constituição desconhece o "lock-out", mas não o proíbe.

5) É muito difícil regular o exercício do direito de greve. Sempre o foi, aqui ou em qualquer país. A Constituição da França é contemporânea da nossa — 1946 — e, como a nossa, enfatizou a greve. Até agora não complementou os textos magnos, tendo se circunscrito, em 1950, na lei de 11 de fe-

vereiro, estranha ao assunto e assim mesmo após árdua batalha parlamentar, a nela inserir o art. 4.º, assim escrito:

"A greve não rompe o contrato de trabalho, salvo falta grave imputável ao assalariado."

O preceito se impunha para obviar divergências interpretativas confligentes, que podiam decretar o rompimento do contrato de trabalho, como sanção à greve, com o conseqüente não-pagamento dos dias faltosos e até demissão dos grevistas. Portaria ministerial francesa de 22 de março de 1950 enumerou as "faltas graves", assim mesmo exemplificativamente, deixando aos tribunais campo para dirimir dúvidas, ao mencionar "as vias de fato, a violência para impedir a liberdade de trabalho, a destruição de material".

Tentemos, agora, assinalar algumas balizas no terreno explosivo e cinzento que a lei complementar ao artigo 158 terá que demarcar:

- a) A Constituição reconhece o direito de greve. Mas não é o único. Proclama outros, que com ele convivem, convivem e interpenetram. É missão da lei reguladora da greve garantir o livre exercício desses direitos, para que não se hostilizem nem se choquem.
- b) O art. 158 ordena que a lei regule o exercício do direito de greve. A lei não poderá "encurtar" o mandamento constitucional. Com o propósito de "regular", não poderá "eliminar" o direito ou embaraçar-lhe o exercício, contra a "mens legislatoris" e a "mens legis" do art. 158. O direito de greve é "reconhecido", diz o art. 158. A lei, as autoridades e o judiciário não podem, válidamente, "irreconhecê-lo", negar aos respectivos beneficiários seu exercício, porque estes estão titulados a tanto pela própria Constituição. Não haja dúvida: o art. 158 faculta, por lei, o *Regulamento* da greve e não a *Permissibilidade* da greve. A redação do art. 158 discrepa da que a Constituição Federal de 1946 deu à maioria das normas não auto-executáveis ou "self-acting", por isso mesmo de exeqüibilidade dependente de complementação legal posterior. Em geral, "na forma da lei" (art. 131), "na forma que a lei estabelecer" (art. 134), "mediante lei especial" (art. 146) e até "a lei estabelecerá as condições" (artigo 137), são as locuções empregadas, cada uma delas assinalando maior ou menor elastério do diploma suplementar.

É este o tombamento dos artigos da Constituição que exigem lei complementar:

- Regido por legislação especial* — art. 123, § 2.º.
- Na forma que a lei estabelecer* — arts. 134, 141, § 14, § 15, art. 168, IV.
- A lei estabelecerá* — art. 137.
- Na forma que a lei preceituar* — art. 141, § 5.º.
- Na forma da lei* — art. 141, § 7.º, 10 e 32 — art. 153, 154 — art. 162.
- Pelo tempo que a lei fixar* — artigo 141, § 19.
- Nos casos expressos em lei* — artigo 141, § 20.
- Nos casos previstos em lei* — artigo 141, § 22.
- Com a organização que lhe der a lei* — art. 141, § 28.
- A lei penal regulará* — art. 141, § 29.
- A lei disporá sobre* — art. 141, § 31 — art. 106, parágrafo único — artigo 149 e art. 151.
- Regulados por lei federal* — artigo 15, n.º VI.
- Estabelecidos em lei federal* — artigo 15 § 2.º.
- Por lei especial* — art. 65, IV.
- A lei regulará* — art. 108, § 2.º — art. 119, art. 158, art. 161 — artigo 179 § 2.º.
- A lei especificará* — art. 123 § 2.º — art. 180, § 1.º.
- A lei organizará* — art. 125.
- Respeitados os preceitos de lei* — art. 142.
- Mediante lei especial* — art. 146.
- A lei reprimirá* — art. 148.
- A lei criará* — art. 150.
- Exigidas pela lei* — art. 153, § 3.º.
- A lei facilitará* — art. 156.
- Nos termos e pela forma que a lei determinar* — art. 157, IV.
- Nos casos e condições previstos em lei* — art. 157, V.
- Reguladas por lei* — art. 159, art. 165 — art. 205.
- Observados os impedimentos e as prescrições da lei* — art. 163, § 1.º.
- A lei instituirá* — art. 164.
- Respeitadas as leis que o regulem* — art. 167.
- A lei promoverá* — art. 174, parágrafo único.
- Dentro dos limites da lei* — art. 176.
- Que a lei determinar* — art. 179, § 1.º.
- Nos termos e sob as penas da lei* — art. 181.
- Que a lei estabelecer* — art. 181, § 1.º — art. 184.

Com os direitos e deveres definidos em lei — art. 182, § 3.º.

No art. 158, o direito de greve é reconhecido, definindo esse reconhecimento superlegalidade constitucional invulnerável por preceitos de hierarquia jurídica ordinária. Titulou com o Direito de Greve os trabalhadores. Uma vez reconhecido, seu exercício é que se desenvolverá no quadro (para usar a expressão do Preâmbulo da Constituição Francesa) da legalidade. Tem pureza constitucional, assim, o Capítulo III, do Título I, do Substitutivo do Senado, quando admite a greve nos chamados serviços fundamentais — água, luz, gás, transportes etc. — expressamente proibida pelo Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946. Com a superveniência da Constituição de 1946, meses depois desses e outros artigos conflitantes com o Código Supremo tiveram a vigência cassada. Se a Lei Maior não discriminou entre trabalhadores em atividades acessórias e fundamentais, reconhecendo que todos têm o direito a greve, como válidamente estaria a lei comum apta a fazê-lo?

A lei complementar ao art. 158 da Constituição terá de evitar dois abusos: o de escamotear direito outorgado pela Constituição e o de tolerar arbítrio extralimitações, prepotência no pseudo-exercício desse direito.

c) A greve não se opõe só ao empregador. Habitualmente, também, se antagoniza ao Estado. É este que fixa o salário-mínimo e até o profissional, a duração da jornada de trabalho e repouso semanal remunerado, as férias, a licença, a aposentadoria, o risco de vida, a higiene e salubridade do trabalho — enfim, toda a matéria-prima das greves. O Estado está em causa, portanto é personagem do conflito, o que impõe sua presença e autoridade através de lei disciplinatória. Não pode omitir-se, máxime quando se pondera que o dirigismo é imperativo da época, notadamente a crescente intervenção nas relações econômicas. Há outro pressuposto impeditivo de que o Estado relegue às partes dissidentes os azeitados trabalhistas. Clássicamente havia na greve dois protagonistas em choque: patrão e empregado. Hoje há a massificação da produção, que tem proporções regionais ou nacionais, e não meramente locais, dando categoria de litisconsorte a um terceiro figurante no pleito, o consumidor, representado pelo Estado ou pela lei. Porque é atingida, a opinião pública mo-

derna é muito sensível às greves, informando-se e reagindo, com a condenação ou com o aplauso, não somente como manifestação desinteressada de justiça, mas para operar como poderoso grupo de pressão, exigindo a rápida e equânime solução da pendência de que é vítima na sua segurança, na sua economia, no seu bem-estar, na sua subsistência. A eficiência da greve, como remédio heróico para que os obreiros recuperem a força aquisitiva de seus salários ou conquistem condições mais próprias de trabalho, deflui dos prejuízos que a cessação concertada da atividade profissional acarreta, tanto assim que lhe é imanente a interdição da substituição dos grevistas por outros assalariados, ainda que só durante o dissídio, a não ser quando se trata de serviço insuscetível de solução de continuidade. Também é interdito o seguro contra a greve, para que esta não se despoje do poder de dano temporário.

Pelo que se leu, e haveria mais, não fôra o médo de alongar o presente parecer, percebe-se por que é universalmente precária ou inexistente a legislação permissiva e controladora da greve, pois sua elaboração terá que transitar indene entre as seduções da demagogia, a malícia revolucionária, o ranço do reacionarismo ancorado no "statu quo" e o autoritarismo ou a parcialidade cúmplice da ação governamental. Significa busca a equilíbrio difícil, árdua procura de equidistância sábia, mas por isso mesmo indispensável, porquanto fermentos sociais tão violentos e perigosos não podem ser confiados à manipulação arbitrária e incontrastável dos empregados, empregadores, consumidores, todos responsáveis pela ordem e pela segurança.

Redigidos os pressupostos do parecer que me cumpre exarar, que reputo conveniente explicitar para tornar claros meus critérios informativos na apreciação da matéria, como manda o Regimento, examinarei isoladamente as Emendas produzidas pelo Senado ao Projeto n.º 1.471, originário da Câmara dos Deputados. Entendo que a base para o debate e votação na Câmara revisora deva ser o Substitutivo do Senado, que desenvolveu mais compridamente o assunto, fazendo-o em 36 artigos, quando o da outra Casa do Congresso tem somente 14. Haverá, assim, material mais vasto para a opção que agora, conclusivamente, o legislativo irá fazer.

Considerarei singularmente cada artigo do Substitutivo do Senado, para aconse-

lhar aprovação, rejeição, parcial ou total, supressão de palavras ou alterações redacionais. Nem a Constituição nem o Regimento impedem semelhante procedimento. A redação é a oportunidade final para corrigir erros ou contradições evidentes, preservar a lógica e a unidade do sistema, ofendidas por enunciados assimétricos, capturar a verdadeira "mens legislatoris" distorcida e até traída por linguagem infeliz. A redação se descategoriza quando se pretende minimizá-la a simples habilidade de catar sinônimos ou restabelecer o império da regência e da concordância. Tal servilismo é abominado até pela tradução, que, para ser boa, há de ser leal ao espírito e não à letra do texto para que não sofra a maldição de "traduttore traditori".

Tanto a redação dos diplomas não é mecânica, importando em ensejo para aprimorar a elaboração legislativa, exprimindo com pureza o espírito ou a intenção fixados na votação que a mesma é submetida ao plenário, portanto sujeita a ser emendada ou recusada.

A hermenêutica do relator tem assentamento nas preceituações disciplinadoras da espécie, como a seguir se lerá.

ART. 69 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Se o projeto de uma Câmara fór emendado na outra volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não. § 1.º — Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção."

ART. 150 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

"O Substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado como série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondência aos do projeto emendado.

Parágrafo único — Proceder-se-á da mesma forma com relação a substitutivos do Senado a projeto da Câmara."

O Relator confessa entender o Substitutivo do Senado suscetível de reformulações, inclusive para aditamento de matéria nova. Contudo, a Constituição e o Regimento na etapa de tramitação em que se encontra a proposição, assinalam competência meramente opcional à Câmara dos Deputados. Sua intervenção, materialmente, é mais judicante do que legiferante, pois irá julgar entre o que aprovou

inicialmente e posteriormente emendou o Senado. Escolherá entre aquilo que já foi aprovado, numa ou em outra Casa do Congresso não lhe sendo deferido introduzir matéria nova, de vez que se assim agisse também se abriria oportunidade para a outra Casa emendar, o que perpetuaria o trânsito do projeto.

A votação final, que agora se dará, formalizará um destes resultados:

a) aprovação, "in totum", das Emendas do Senado, com a conseqüente rejeição, "in totum", do projeto aprovado pela Câmara;

b) rejeição, *in totum*, das Emendas do Senado, o que implicará na aprovação *in totum* do projeto aprovado pela Câmara;

c) conjugação de artigos do projeto aprovado pela Câmara com Emendas oferecidas pelo Senado.

Só têm tempestividade constitucional e regimental alterações redacionais que exprimam a *mens legislatoris*, sendo fundamental para que isso suceda que não se perca de vista que um diploma, como o que se quer editar, é um conjunto, um sistema, devendo sua linguagem preservar esse espírito de unidade e harmonia. É óbvio que nenhuma matéria nova poderá ser introduzida. O Judiciário poderia fulminar como inconstitucional semelhante licença.

Reconhecendo o esforço inicial da Câmara, abrindo perspectivas e vencendo a primeira etapa para pronunciamiento do Congresso sobre problema que renteia com a ordem e o bom funcionamento social do regime, ao qual se somou o do Senado, que meritariamente desenvolveu a matéria, com a vantagem manifesta de quem fala por último, o relator confessa que aceita o possível em face da emergência regimental que dita a sorte do projeto. Seguramente sugeriria emendas, e muitas, não fôra a interdição a um tempo constitucional e regimental. Traduz sua posição a alternativa realista do "Quand on n'a pas ce que l'on aime, il faut aimer ce que l'on a".

Adotadas as modificações redacionais que postula, crê que a regulamentação melhora a legislação vigente, facilitando posteriores acréscimos e aprimoramento.

O relator passará, agora, ao exame das Emendas do Senado.

EMENDAS DO SENADO

"Art. 1.º — O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Fe-

deral, será exercido nos termos da presente Lei."

PARECER

Trata-se de texto remissivo, pois repete o art. 158 da Constituição Federal. Substituiu "reconhecido", da linguagem constitucional, por "assegurado". Creio que a troca não deve prevalecer por duas razões principais:

a) é da boa técnica da legislação remissiva que se atenha à redação da que se conecta, para obviar inconvenientes, que às vezes os sinônimos acarretam;

b) como já foi dito neste Parecer, a Lei Magna foi feliz quando se serviu da palavra "reconhecido", porquanto é a que bem traduz a característica de "fato", de "acontecimento", peculiar à greve. O direito de greve foi "reconhecido" pelo art. 158, pois assim êste se expressa. O art. 1.º do Substitutivo, quando expressamente se reporta ao texto da Lei Magna, deve reproduzir-lhe a elocução.

EMENDA

Art. 1.º:

Onde está:
"assegurado",
escreva-se:
"reconhecido".

ARTIGO 2.º

"Art. 2.º — Considerar-se-á exercício legítimo do Direito de Greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia-geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção."

PARECER

Artigo de capital importância. Define a greve, fixando-lhe o continente. Entre os pré-requisitos da greve, para que seja lícita, figura a "melhoria ou manutenção

das condições de trabalho". É a greve profissional. De consequente, quando não houver motivação profissional, vale dizer, postulações salariais ou de condições de trabalho mais benéficas, a greve não se situa nos quadros legais. Repita-se, em homenagem ao significado da formulação em exame: o art. 2.º define o exercício legal, portanto permissível, da greve. Descreve-lhe os requisitos. "A melhoria ou manutenção das condições de trabalho", é um deles.

A redação sugere ao relator as seguintes ponderações:

a) É impróprio dizer: "exercício legítimo do Direito de Greve". É impossível o exercício "ilegítimo" de um direito. São duas palavras que se "hurlent de se trouver ensemble". O próprio Substitutivo diz corretamente no Capítulo II, na epígrafe, "exercício do Direito de Greve". Incensurável, por igual, o "exercício do Direito de Greve", referido no art. 6.º. "Exercício legítimo do Direito de Greve" é iterativo, configura tautologia, que a emenda proposta a seguir buscará corrigir.

b) O art. 2.º admite a greve para "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". E para a criação de novas condições? É justa a luta para lográ-las, inclusive através de greve. Inequivocadamente houve omissão. Parece ao relator que a lacuna se suprirá através de exegese que situe a espécie na "melhoria das condições de trabalho".

c) O parágrafo único do art. 2.º deve ser suprimido. "Diminuição injustificada do ritmo de produção" não é greve. Greve é a "suspensão", a "cessação temporária" da prestação de serviços. O parágrafo é conceitual meramente. A regulamentação que se quer editar cuida da greve e de seu exercício regular. O que não fôr greve não necessita e não deve ser tratado. Porque o que fôr exercício legítimo, a futura lei explicitamente afirmará. O parágrafo único poderá ensejar ambigüidades, como, por exemplo, compreender no conceito de greve a diminuição "justificada" da produção. Para que se configure a greve, ante a doutrina e a legislação comparada, impõe-se a suspensão coletiva do contrato de trabalho, a paralisação da atividade por parte dos empregados. É, aliás, o que com boa técnica e melhor doutrina, enuncia o Substitutivo do Senado. Claudicou, assim, com a superfetação do pa-

rágrafo único, com a agravante de se prestar a exercícios futuros de exegese, divorciados da *mens legislatoris*. O Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, no art. 2.º, parágrafo 2.º, sujeita às prescrições atinentes à greve a "diminuição sensível e injustificada" do ritmo de trabalho. Mas foi censurado pela impropriedade conceitual. O texto agora apreciado reproduz a preceituação objetada, bem como, e aqui *verbis* o parágrafo único, do art. 30, do anteprojeto do Ministro Geraldo Bezerra de Menezes.

EMENDAS AO ARTIGO 2.º

1.ª) Onde está:

"Considerar-se-á exercício legítimo do Direito de Greve"

escreva-se:

"Considerar-se-á exercício legítimo da greve."

2.ª) Suprima-se o parágrafo único.

ARTIGO 3.º

"Art. 3.º — Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único — São consideradas lícitas as greves reivindicatórias visando à melhoria das condições contratuais e as vinculadas ao exercício de atividade profissional."

PARECER

Define o que seja "empregado", para efeito de considerá-lo titulado com o Direito de Greve. É quem "preste serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário". É claro: a "continuidade" na prestação do serviço é que condiciona sua "suspensão", vale dizer, a greve. Precisamente o que esta evidência é o desejo, explícita é a intenção dos assalariados em prosseguirem servindo o mesmo empregador, só que nas condições que reivindicam. E a suspensão temporária, não o abandono definitivo. E a confirmação, não a rejeição do emprego, por ser pressuposto necessário à prestação de serviço "contínuo" ou "permanente" portanto não "eventual", é que a greve "suspende o contrato de trabalho" (art. 22, parágrafo único, do Substitutivo do Se-

nado). A redação apresentada motiva estas considerações:

a) o art. diz "movimento grevista" o que, aliás, o Substitutivo repete em outros passos. Contudo, também se vale da palavra *greve*, com tôdas as conotações que a mesma implica, com a vantagem manifesta de precisada na doutrina e na legislação. Não é de boa técnica, num mesmo diploma, servir-se de palavras diferentes para enunciar a mesma coisa. Por que "movimento grevista"? Parece que será vantajoso uniformizar, em todo o Substitutivo para "participar da greve";

b) por que "em tôdas as suas fases"? Quem não tiver a qualidade de empregado, na definição do próprio artigo, não participando de "tôdas as fases" da greve, poderá participar de qualquer delas? Isso significaria possibilitar a intromissão de terceiros não qualificados. Retirando-se a cláusula expletiva, ficará claro que sendo empregado legitimamente interessado na greve, poderá interferir em tôdas ou em "qualquer" fase da greve;

c) o parágrafo único é repetitivo. O art. 2.º fixou que será legítima a greve que reivindique "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". O primeiro inconveniente é ser iterativo. E o é incompletamente pois omite "manutenção", mencionada no art. 2.º e, como este, se esquece da "criação de novas condições de trabalho". Neste passo, pois, a redação em exame padece de dois males: repete e repete incompletamente. Continua o texto: "e as vinculadas ao exercício de atividade profissional". Isso também está compreendido na definição do art. 2.º quando estipula ser pré-requisito da greve "a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços ao empregador", para "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". Para corrigir a lacuna premencionada, no art. 2.º a Comissão de Constituição e Justiça poderá aceitar a reiteração que o parágrafo único do art. 3.º importa, mas ficando na conceituação genérica a de "greve profissional", como será oferecido em emenda.

EMENDAS AO ARTIGO 3.º

1.ª) No *caput*:

Onde está:

"Só poderão participar de movimento grevista",

escreva-se:

"Só poderão participar da greve."

2.ª) Suprima-se:

"Em tôdas as suas fases."

3.ª) Suprima-se o parágrafo único.

ARTIGO 4.º

"Art. 4.º — É vedada a extensão do movimento grevista a outras emprêsas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembléia-geral da entidade sindical, que tiver autorizado a greve originariamente, ou da entidade sindical que represente a categoria profissional interessada na extensão do movimento grevista."

PARECER

A redação "veda a extensão da greve". Não há por que falar em "extensão". É conceituação estranha à sistemática do Substitutivo. Nêle, o fundamental para a licitude da greve é a reivindicação profissional, é estar em causa, através de postulações salariais ou de condições de trabalho: salubridade, férias, jornada de trabalho, salário-família etc. Com a superveniência da motivação justa, os órgãos de classe estarão legalmente habilitados a promover a greve. Não há por que falar em "extensão". Pondere-se, também, na disjuntiva "ou", marcando a intervenção admitida, a título de "extensão", do sindicato que originariamente deflagrou a greve ou da entidade sindical interessada na "extensão do movimento grevista". O que parece insuscetível de equívoco, como decorrência da filosofia e dos pressupostos que informam ao Substitutivo do Senado, é que, irrompida uma greve, outras poderão surgir desde que adimplerem os requisitos legais, entre eles, a melhoria do contrato de trabalho que juridicamente vincula o empregador ao empregado. A noção de "extensão" é estranha, notadamente pela maneira pela qual foi tratada: — vedada no início do artigo e admitida depois com clausulamento ambíguo. Data vênica, reputo desaconselhável, por defeito de "mise au point".

EMENDA AO ARTIGO 4.º

Suprima-se o art. 4.º do Substitutivo.

ARTIGO 5.º

"Art. 5.º — O Direito de Greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela Legislação do Trabalho."

PARECER

A matéria versada neste art. 5.º é um dos *punctum prurions* do material explosivo que estamos manipulando. Os funcionários e servidores públicos são titulares do Direito de Greve. O art. 5.º responde "não", no que, de resto, é acompanhado pela maioria da legislação de outras nações. Os propugnadores da interdição arrimam-se nas seguintes razões:

a) a função pública é de natureza contínua. Não é suscetível de solução de continuidade. Interpreta a ordem, a segurança, a presença do Estado e da Lei. Os hiatos valem como acefalia, como anarquia, como ausência de comando ou ou de atividade exercida em nome de todos para o benefício de todos, por isso mesmo impossível de paralisação, ainda que temporária. Seria o vácuo, ainda que episódico, da autoridade do Estado;

b) a função pública, via de regra, monopoliza certa atividade. Só o Estado, por intermédio de seus agentes, pode exercê-la. Suprime o apêlo ao sucedâneo, o que, via de regra, não sucede com a greve nas atividades empresariais, onde a paralisação, por exemplo, das ferrovias, admite a locomoção pelo transporte rodoviário, aéreo, marítimo, ou, mesmo, através do voluntariado particular como recentemente sucedeu em São Paulo, quando da greve dos táxis;

c) a ininterruptibilidade da ação administrativa do tipo, por exemplo, da exercida pela Polícia, pela Justiça, pelas Forças Armadas, pelos marinheiros e tripulantes, quando em alto mar;

d) a administração, o Estado, não antagoniza o sindicato, não pode, institucionalmente, ser "contra" mesmo porque ela se exercita pela lei. No que tange aos seus agentes, é a lei que cria os cargos, atribui-lhes direitos e obrigações, estipula a paga. E a lei é a ema-

nação da vontade do povo, pelo menos da maioria, enunciada por representantes livremente credenciados. De conseguinte, na hipótese, seria admitir a greve contra a Lei;

e) o argumento principal, contudo, é o que informa estar o funcionário e o servidor públicos vinculados à administração por uma relação estatutária legal, e não contratual. Mesmo os que vêem na nomeação vinculação contratual, categorizam-na como "de direito público", pela preeminência do interesse do Estado. Rafael Bielsa considera, na espécie, "impossible toda assimilación a un contrato civil". (Derecho Administrativo, t. II, págs. 102 *usque* 105). *Stainof ensina* no "Le Fonctionnaire" (pág. 53): "c'est le contrat de droit public, contrat administratif ou contrat de fonction publique. On lui a donné divers noms dans les divers pays et chez les divers auteurs, mais au fond tous comprennent sous ces divers dénominations ce même contrat qui, d'après eux, doit être soigneusement distingué du contrat de droit civil, du contrat de louage de services". Os que perfilham a tese de ser estatutária a relação, observam que o funcionário nomeado, quando voluntariamente aceita a nomeação, aceita os deveres e os direitos fixados no Estatuto, na lei geral, a que ele na verdade "adere" e não "cria" qualquer dos elementos anteriormente e legalmente fixados. Carlos Medeiros Silva, contraditando ser contratual, ainda que de direito público, a relação, asser-ta que "não encontra mais eco nos tempos modernos, em que o interesse público domina o individual" (*Diário Oficial da União*, de março de 1954, páginas 3.523 a 3.527). Vai-lhe nas pegadas Contreiras de Carvalho, na pág. 59 do seu "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado": — "Inegavelmente, a teoria da relação contratual está, hoje, superada, tal a evidência da supremacia do interesse do Estado sobre o funcionário". Conclusão: não há contrato de trabalho. A função pública não suporta a suspensão pela greve.

A redação do art. 5.º propicia estas observações:

a) Não é feliz quando soa: "O direito de greve não pode ser exercido". Se é direito, pode ser exercido. Na hipótese, para os funcionários e servidores, não é direito, na conceituação do Substitutivo. Se não há o "direito", como causa, não pode haver o "exercício",

como efeito. Crê o relator que a intenção do legislador se registra com mais fidelidade na redação que sugere em emenda.

b) O art. 5.º fala em "servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias". E os funcionários públicos? Será "despeciendo" reeditar aqui a distinção, por não serem sinônimas as duas palavras. Além da voz unânime da doutrina e da jurisprudência, "legem habemus", o que, para efeito de cumprimento, elimina qualquer controvérsia. De fato, define o art. 2.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e dos Territórios: "Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo, e pago pelos cofres da União."

Já o servidor desempenha função e não cargo, não é nomeado, é contratado. O mensalista, o horista, o diarista, o tarefeiro, o credenciado são servidores. É rotineira a abrangência de ambas as qualificações de funcionário e de servidor — em uma só dessas designações. A emenda oferecida opõe-se a identificar as espécies através de seus nomes singulares e legais, em benefício da clareza e da verdade.

c) O art. 5.º, na enumeração exaustiva e não meramente exemplificativa que faz, de vez que exprime interdição, chega até "autarquias". Exclui as "sociedades de economia mista". Pelo art. 5.º, a greve é admitida nas sociedades de economia mista da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios, sendo que as federais ora existentes são: Banco do Brasil S. A., Centrais Elétricas Brasileiras, Sociedade Termoelétrica de Capivari (Sotelca), Banco de Crédito da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, Companhia de Eletricidade de Manaus, Companhia de Navegação do São Francisco, Centrais Elétricas do Médio São Francisco, Companhia Hidro-Elétrica de Campo Grande, Usina Termoelétrica de Figueira, Companhia Nacional de Seguros Agrícolas, Companhia de Eletricidade do Alto São Francisco, Rede Ferroviária Federal S. A., Fábrica Nacional de Motores, Instituto de Resseguros do Brasil, Companhia Siderúrgica Nacional, Companhia Nacional de Alcalis, Companhia Usinas Nacional — Companhia Vale do Rio Dôce, Compa-

nhia Hidro-Elétrica do São Francisco, Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás). — (Organograma organizado pelo DASP, em 1962). A publicação oficial não menciona a COSIPA e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, também sociedades de economia mista. Nas empresas incorporadas ao patrimônio da União, administradas por Superintendência subordinada ao Ministério da Fazenda, não-catalogadas na vedação do art. 5.º, pode haver a suspensão concertada de trabalho.

O relator concorda com as dimensões do art. 5.º. A sociedade de economia mista tem maioria do capital oficial, mas tal peculiaridade não a despoja da natureza de sociedade por ações, em que o poder público é acionista como qualquer outro, em igualdade de condições e direitos. Se se tratasse de atividade pública genuína, a co-participação particular não seria exequível. A condição de majoritário do Estado não outorga esse "status" de funcionários ou servidores públicos aos empregados desse tipo de sociedade, sendo os mesmos regulados, ou devendo ser por imperativo de ortodoxia, pela Consolidação das Leis do Trabalho. Via de regra, é empresa industrial, como qualquer outra sujeita à paralisação pela greve.

d) Preceitua o art. 5.º: a greve é viável quando se "tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho". De certa sorte a alternativa "ou estiver amparado pela legislação do trabalho" é expletiva. Se a lei não regula, especificamente, os vencimentos e, com eles, os direitos, atribuições e deveres, a Consolidação das Leis do Trabalho é o regime geral. Sendo declaratório, e com incontestável mérito de explicitação, sou pela manutenção do adendo.

EMENDAS AO ARTIGO 5.º

Onde está:

"O Direito de Greve não pode ser exercido pelos servidores",

redija-se:

"a greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores".

ARTIGO 6.º

"Art. 6.º — O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão de assembléia-geral do sindicato

que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois terços), em primeira convocação e por 1/3 (um terço) em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1.º — A Assembléa-Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultaneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2.º), se sua base territorial for intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2.º — Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3.º — O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4.º — Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação, ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de plebiscito na empresa, fábricas, estabelecimento ou seção afetados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art. 11), de acordo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5.º — O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade."

PARECER

Ocorre ao relator dizer o que se segue a propósito da formulação pré-transcrita:

a) No "caput" do art. 6.º está escrito: "Assembléa-Geral do sindicato". "Entidade Sindical", como vem enunciado no art. 2.º e no art. 4.º do Substitutivo parece ser a melhor redação. Primeiro, pela vantagem da uniformidade, usando as mesmas palavras para as mesmas coisas ou situações. Segundo, porque não é só o sindicato o instrumentalizado para formalizar a greve. São-no também as federações, confederações, o Departamento Nacional do Trabalho ou o Departamento Regional do Trabalho, nos dois últimos casos quando da inexistência de

entidades sindicais de qualquer grau. É o que reza o art. 10 do Substitutivo, repetindo, aliás, a solução sucessivamente substitutiva do art. 857, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo parágrafo único consolida *acréscimo consubstanciado* na Lei 2.693, de 23 de dezembro de 1955.

Vale dizer que não é só o Sindicato o apto para promover a Assembléa-Geral para decidir da greve. Se os empregados interessados não forem, ainda, sindicalizados, poderão fazê-lo a Federação ou Confederação representativas da categoria. Na ausência destas, o Departamento Nacional ou Regional do Trabalho. Quando, assim, o art. 6.º cuida da Assembléa-Geral decisória da greve não deve isolar-se na espécie "sindicato" como fez mas genericamente referir-se a "entidade sindical", como, com acerto, o fizeram os pré-transcritos arts. 2.º e 4.º. Observe-se que o § 3.º do mesmo art. 6.º, com acerto e uniformidade, retorna à locução "entidades sindicais". Embora, por amor à concisão, se pudesse sintetizar: "na sede das entidades sindicais", quando o § 1.º do art. 6.º diz "na sede do sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada", a decomposição analítica obvia a imperfeição que macula a redação ora "sub censura".

b) O art. 6.º ordena que a decisão da Assembléa-Geral seja por 2/3 (dois terços), em primeira convocação e por 1/3 (um terço) em segunda convocação. Pergunta-se: 2/3 ou 1/3 de quê? Dos associados? Dos presentes? A redação silencia. Porém mais adiante, "in fine", conclui o art. 6.º: "em escrutínio secreto e por maioria de votos". Conclui-se, de conseguinte, que 2/3 ou 1/3 é "quorum" para votação e não "quorum" de votação. A exigência é de dois terços, em primeira convocação, e um terço em segunda convocação, dos associados, para que a assembléa se instale, para que os votos possam ser colhidos. Dentro desse "quorum" de presença é que a decisão se tomará por maioria de votos.

O que é incontroverso é que o art. 6.º afirma que a decisão da Assembléa-Geral será respectivamente, por 2/3 e 1/3. Esse é o quorum de votação, de pronunciamento. É implícito que se trata de 2/3 ou 1/3 de votos dados por associados, porque este é, repita-se, o quorum para votação e não de votação, número de presentes para instalação da assembléa. O art. 524 da Consolidação das Leis do

Trabalho exige que os associados estejam quietes, para que os resultados não possam ser manipulados o que se daria com a votação de trabalhadores de fato afastados da entidade sindical, inclusive pelo não-pagamento. Essa condição consta do art. 5.º, letra "d", do anteprojeto do Prof. Manuel Cavalcanti de Carvalho. O Substitutivo devia ter abrigado semelhante cautela.

Resta saber:

Essa "maioria de votos" contida no art. 6.º, se conecta com o § 4.º do mesmo artigo, para, uma vez atingida nas votações colhidas na Assembléia Geral, sendo favorável à greve, elidir que o empregador impetre o plebiscito? Só por interpretação se poderia chegar a tal conclusão. As palavras não o dizem. A omissão é simultânea: o art. 6.º não explica qual a finalidade de semelhante *quorum*, inútil para captar a vontade dos empregados quanto à abstenção ao trabalho, para o que, repita-se, os números hábeis são 2/3 ou 1/3; o § 4.º abre a via plebiscitária, quando a anuência fôr de "associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria", não fazendo qualquer remissão ao *quorum* constante do art. 6.º De outro lado não explicita não sendo esse o *quorum*, quando e como o mesmo seria registrado por Assembléia-Geral? Outro embaraço desponta: de que tipo é a "maioria de votos" do art. 6.º? Absoluta ou relativa? É a relativa, isto é dos presentes à Assembléia, metade mais um dos mesmos? Ou a maioria dos associados? *Quorum* não se presume, *quorum* se enuncia. Eis o pecado de técnica da redação. Tanto assim é que o do § 4.º é de maioria absoluta, uma vez que se compõe da metade mais um "dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação". A condição é de autorização do "sim" da maioria dos profissionais "filiados" e não de profissionais "presentes". Conclusão: a maioria simples do art. 6.º existe mas não tem endereço, e a do § 4.º tem endereço, mas não existe. De qualquer sorte, como o relator é pela eliminação do principal, no episódio, isto é, o plebiscito, como adiante se lerá, tal entendimento, como preliminar, retira a única "chance" de aproveitamento do obscuro *quorum* mencionado, "in fine", no art. 6.º.

c) A competência que o § 1.º do art. 6.º confere à federação ou à confederação interessada de designar local para assembléia geral há de ser entendida em

conexão com o art. 10, vale dizer, só se configura quando da inexistência de sindicato.

d) O relator recebeu ponderações quanto à existência do interregno de dois dias entre a primeira e a segunda convocações, estipulado no § 2.º do art. 6.º. O receio é a coincidência do transcurso do prazo com feriado ou dias em que jornais não circulem. De fato, o Substitutivo consagrou o prazo de cinco dias em sua sistemática. Contudo, a proposição não pode, na fase de tramitação em que se encontra, sofrer emenda de mérito.

e) O relator aconselha a rejeição dos parágrafos 4.º e 5.º do art. 6.º, porque:

1.º) O plebiscito é instituto estranho à legislação trabalhista. A entidade sindical, que tem categoria constitucional, é o órgão hábil para instrumentalizar as reivindicações da classe. Inclusive porque pode ser punido por abusos ou irregularidades.

2.º) O § 4.º não menciona como se constitui a mesa diretora do plebiscito nem o *quorum* para decisão, que necessariamente deveria ser superior ao verificado na assembléia que agora, através de manifestação plebiscitária, se quer anular. Circunscreve-se a admitir o plebiscito se a greve fôr autorizada "por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria". Seria dislate pretender que *veredictum* plebiscitário revogasse manifestação sindical anterior com número inferior de votantes.

3.º) O § 5.º não define quais os empregados que possam ser havidos como "prepostos diretos". A participação destes, importando em nulidade do plebiscito, fácil será prever a interposição de recursos para a competente declaração, sempre que o resultado do plebiscito contrarie o da assembléia-geral. Com a vagueza da expressão — "prepostos diretos" — proliferarão as ações. Isso ocorrendo surpreendem-se novas emissões: — Quem sentenciará a nulidade? O Ministério do Trabalho? O Tribunal Regional do Trabalho? A Justiça ordinária? E em que prazo? São perguntas que os parágrafos 4.º e 5.º não respondem. A questão do prazo é fundamental, porquanto os mesmos se articulam na sistemática do Substitutivo. Havendo nulidade, a repetição do plebiscito quebrará a concatenação cronológica dos cinco ou dez dias para a deflagração da greve (art. 11), dos cinco dias para conciliação

(art. 13), ainda dos cinco dias para a instauração do dissídio coletivo, por inconciliáveis as partes (art. 26).

4.º) A instância plebiscitária significará a complicação de um mecanismo, que deve ser rápido e simples. Sendo a greve anomalia, evidenciando crise grave nas inter-relações patronais e operárias, cumpre à lei estabelecer meios expeditos para recuperação da normalidade. Considere-se, também, o teste de prestígio para o sindicato que o plebiscito desencadeará, inspirador de incidentes e violências. Gurvithe informa que nos Estados Unidos a manifestação censitária é adotada. Mas os princípios que a informam são outros, pois através dela se quer apurar se os trabalhadores não estão constrangidos pelo poderio das "unions". Própriamente, o que se colima, naquele país, através do plebiscito, não é amparar o empregador, mas os operários, instituindo forma de decisão fora da área sindicalista. A propósito, assinala-se que a polémica e famosa Seção 8, do Taft-Hartley Act, de 1947, organiza proteção do trabalhador contra a ação, até constringedora, do "unionism". Muitas greves, nesse país, foram acionadas para obrigar à sindicalização (trade unionism), com apêlo ao "picketing", sendo que a legislação "yankee" admite que as organizações trabalhistas respondam por danos e perdas em ação de indenização.

EMENDAS AO ART. 6.º

1.ª) No art. 6.º:

caput:

onde está:

"assembléia-geral do sindicato",

escreva-se:

"assembléia-geral da entidade sindical".

2.ª) Suprimam-se os parágrafos 4.º e 5.º.

ARTIGO 7.º

"Art. 7.º — A Assembléia-Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da empresa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1.º — O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para realização da Assembléia-Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sobre o movimento grevista.

§ 2.º — As decisões da Assembléia-Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3.º — A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais."

PARECER

a) O prazo de dez dias, para a publicação de editais convocatórios, para instalação da Assembléia-Geral, foi argüido de excessivo, máxime em face do imperativo de etapas rápidas para o pronto restabelecimento da normalidade. De fato, a começar por amor à uniformidade, o interregno poderia ter sido de cinco dias. Emenda nessa direção, contudo, seria regimentalmente inepta, como foi dito quando da apreciação da exigüidade do prazo fixado no art. 6.º, § 2.º.

b) O art. 7.º, *caput*, estatui que a "Diretoria do Sindicato" é a competente para a convocação da Assembléia-Geral. Mas não é só a "Diretoria do Sindicato" que dispõe desse poder. Quando inexistir o sindicato, nos termos do art. 10 e respectivo parágrafo, têm-no as Federações ou Confederações. Cumpre corrigir a redação, adotando a expressão genérica "entidade sindical interessada", inclusive por recomendação de boa técnica legislativa, porquanto essa é a designação consagrada no substitutivo. Quando inexistir, em qualquer grau, entidade sindical representativa da categoria profissional, a redação do art. 7.º deverá, apenas remissivamente, se reportar às autoridades administrativas nominadas no parágrafo único do art. 10.

c) Na letra b do art. 7.º, por motivos de técnica e de uniformidade lingüística, "movimento grevista" deve ser substituído por "greve".

d) No § 2.º do art. 7.º, é estabelecido que a votação se faça com cédulas "sim" e "não". Conseqüentemente, são interditados outros métodos de votação — o simbólico, por aclamação, o oral. A votação com cédulas, indetectáveis, decorre da exigência do escrutínio secreto, ordenado pelo art. 6.º. Parece ao relator que o § 2.º do art. 7.º ganhará em repetir a cláusula do pronunciamento reservado ou sigiloso,

instituído no art. 6.º por ser momento próprio para fazê-lo, tratando-se de mera remissão.

e) Atente-se que o § 3.º do art. 7.º refere-se à "Mesa Apuradora", que será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade. Trata-se de "mesa apuradora" e não "mesa diretora" da Assembléia-Geral. Esta será integrada pela Diretoria da entidade sindical. Já se está na fase da apuração, que será presidida pelo funcionário especificado ou quem lhe faça as vezes, legalmente designado. O provimento quer escoimar de dúvidas a verificação do votado pela Assembléia-Geral. Para dirimi-las, o Substitutivo agasalha estas cautelas principais: fixação nítida do número para validar as decisões; escrutínio secreto, assegurador de autonomia de vontade do eleitor, não o descobrindo contra eventuais vexames ou coação; impede a convocação-surpresa, assinalando-lhe prazos e o requisito de ampla publicidade; votação com cédulas "sim" e "não", para obviar os equívocos e abusos decorrentes da aclamação ou da votação simbólica; os trabalhos da Assembléia-Geral serão acompanhados por delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 9.º); a "mesa apuradora" será presidida por "membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade" (§ 3.º do art. 7.º). A designação será do Procurador-Geral do Trabalho, quando a Assembléia fôr no Distrito Federal ou inter-regional, ou dos Procuradores Regionais em cada uma das regiões em que, para efeito de jurisdição e competência trabalhista, se divide o País. Os membros do Ministério Público do Trabalho que, pelo § 3.º, estão habilitados são o Procurador-Geral do Trabalho, em cada região o respectivo Procurador Regional, bem como os Procuradores-Adjuntos e os Substitutos dos Procuradores-Adjuntos (arts. 736, 737, 740, 741 e 742, da Consolidação das Leis do Trabalho).

EMENDAS AO ARTIGO 7.º

- 1.º) Onde está, no *caput* do art. 7.º, "Diretoria do Sindicato", escreva-se "entidade sindical interessada".
- 2.º) Na letra b, onde está, "o movimento grevista", redija-se "a greve".

ARTIGO 8.º

"Art. 8.º — Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao Delegado Regional do Trabalho".

PARECER

São alternados os destinatários descritos no art. 8.º: "Ministério do Trabalho e Previdência Social ou Delegado Regional do Trabalho."

A destinação motiva estes reparos:

a) Na verdade, são dados dois nomes a um mesmo destinatário. O artigo 8.º diz "Ministério do Trabalho", que compreende as Delegacias Regionais do Trabalho. Não falou "Ministro", mas sim "Ministério", do qual as Delegacias Regionais são partes.

b) O § 1.º do art. 11 remissivamente afirma "autoridades mencionadas no art. 8.º", sendo que no § 2.º, do mesmo artigo, se fala em "Ministro". A remissão, assim, é imprópria, uma vez que no art. 8.º está "Ministério" e não "Ministro".

c) O certo será, no art. 8.º e no § 2.º do art. 11, repetir as autoridades que a redação feliz do artigo 13, relaciona: Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho. Resumirei os argumentos que militam pela substituição redacional proposta:

I — Uniformizar as designações, o que o Substitutivo não fez.

II — O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e os Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, são o "executivo" do Ministério do Trabalho e Previdência Social para os assuntos trabalhistas. Acompanhe-se na Consolidação das Leis do Trabalho o vasto rol de suas atribuições, até de jurisdição administrativa, para que se verifique que tal qualidade o respectivo Diretor a tem, não só de fato, mas "de jure", por preceituação legal, independentemente do arbítrio do Ministro. Se assim é, será conveniente esclarecer logo que a cópia da ata (art. 8.º) e da notificação (art. 11) sejam, de pronto, encami-

nhadas ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, se a greve fôr no Distrito Federal ou de lastro plurirregional, ou ao Delegado Regional do Trabalho, quando de amplitude estadual. Com isso, além de outras vantagens, se ganhará tempo, pois a legislação persegue o objetivo social de colocá-lo a serviço da rápida solução da pendência. Se a greve é no Piauí ou em Mato Grosso, por que a notificação do art. 11, como manda seu § 2.º, ir até o Ministro, em Brasília ou no Rio, para que este de torna-viagem, a recambie para o Procurador Regional do Estado interessado, como o competente para suscitar, de ofício, o dissídio coletivo? Admita-se o trânsito direto, da entidade sindical para o Procurador-Geral do Trabalho ou ao Procurador Regional do Trabalho do respectivo Estado, mesmo porque, recebida a notificação, a autoridade administrativa terá de despachá-la para o Ministério Público do Trabalho, não tendo opção para fazê-lo, ou não, na linguagem conclusiva adotada pelo § 2.º do art. 11. Contudo, a simplificação impediria, que as atas fôsem do conhecimento das autoridades do Ministério do Trabalho, com competência para as providências diferentes da provocação do dissídio (artigo 11, § 2.º), como por exemplo a tentativa de conciliação, referida no art. 13.

III — Pelo art. 13, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho empreenderá diligências para conciliar empregados e empregadores. Tem para tanto “cinco dias, a partir da deliberação da Assembléia-Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve”. Necessita, assim e com urgência, ser cientificado da deliberação pró greve e do teor das reivindicações, para que possa agir junto ao empregador. Os documentos hábeis, porque autênticos, são as cópias da ata da Assembléia que concluiu pela greve (art. 8.º) e da notificação dela ao empregador (art. 11). Ora, se o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado

Regional do Trabalho recebe êsses papéis para as diligências do art. 13, curial será que o faça para os demais efeitos da lei. A retificação redacional do art. 8.º se entenderá ao § 2.º do art. 11. Observe-se que essas duas autoridades são as nominadas no parágrafo único do art. 10. A futura lei ganhará pela uniformidade.

EMENDA AO ARTIGO 8.º

Onde está:

“Ministério do Trabalho e Previdência Social ou ao Delegado Regional do Trabalho”,

escreva-se:

“Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho”.

ARTIGOS 9.º E 10

PARECER

Farecer favorável.

ARTIGO 11

“Art. 11 — Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir do mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1.º — A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 8.º desta Lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a empresa de quaisquer danos.

§ 2.º — Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho”.

PARECER

a) No art. 11 se diz: "deliberado o irrompimento da greve". O relator, em passagens anteriores, propôs a uniformização da designação "greve". Suprimam-se, assim, locuções como "movimento grevista" ou o agora "irrompimento da greve", até de vernaculidade duvidosa. Diga-se sempre "greve", na globalidade de sua acepção, com definição doutrinária e legal, ao invés de sinônimos ou da segmentação de qualquer de seus tempos.

b) No prazo de cinco dias, o empregador optará: atende às reivindicações aprovadas na Assembléia-Geral, negocia acórdo ou a greve eclodirá. O art. 11 não fixa o momento de transcurso do prazo dos cinco dias, que deve ser, é óbvio, o do recebimento da notificação. Se esta tarda em lhe chegar ao conhecimento, não é admissível que seja prejudicado por mora pela qual não é responsável. A legislação, a praxe e fartas decisões jurisprudenciais tornam incontroverso que o prazo começa a contar da data do recebimento da notificação pelo empregador.

c) A notificação, está escrito no art. 11, mencionará mês, dia e hora para a paralisação do trabalho pelos grevistas. O que se surpreende na prescrição é que ela se entrosa na determinação do Substitutivo, revelada em vários passos, *ad cautelam*, exigindo que os procedimentos pré, durante e *post* greve sejam claros, anunciados, fiscalizados, para impedir surpresas ou enganos por parte dos principais protagonistas do evento: empregadores, empregados, sindicato e autoridades, nestas se incluindo as judiciárias. O jôgo é limpo — o patrão sabe, com antecedência e dentro de termos certos, que se não concorda ou concilia, sobrevirá a greve, com prenúncio particularizado até quanto a hora.

d) O interregno mínimo para a estipulação da hora, dia e mês, para início da greve, será de "cinco dias, nas atividades acessórias e de dez dias, nas fundamentais". Também aqui não se explicita a partir de quando correrá o quinquídio ou os dez dias: da resposta negativa do empregador? Ou correm simultaneamente, tanto para o empregador decidir como para o princípio da greve, quando aquele diz "não", às reivindicações? A interpretação conduz à última hipótese, isto é, da simultaneidade dos dois interregnos. A prefixação de mês, dia e hora, com prazo mínimo de cinco ou dez dias, conforme sejam acces-

sórias ou fundamentais as atividades, finalisticamente colima evitar a surpresa, o imprevisto. Ora, quando o empregador inteira-se da notificação, concomitantemente se convence de que sua discordância acarretará a greve. Ficará prevenido e essa é a cautela que lealmente a lei pretende assegurar. Portanto, do recebimento da notificação defluirão duas conseqüências: 1.^a) dentro de cinco dias, o empregador se manifesta sobre as postulações de seus operários; 2.^a) a partir de cinco dias, nas atividades acessórias, e dez, nas fundamentais, a abstenção ao trabalho começará, em hora, dia e mês, explicitamente mencionados na notificação.

e) O § 1.^o do art. 11 fornece segurança pública às partes que se antagonizam: proteção ao exercício legítimo da greve e resguardo da empresa contra danos. Surge a arguição: a garantia de que necessita o empregador não se circunscreve a sua pessoa, não se limita à empresa. Há outras: por exemplo, tê-la para ingressar na fábrica. O enunciado ganharia em precisão se genericamente assim se manifestasse: — "garantido o exercício legítimo da greve". Estaria dito tudo. O Substitutivo organizou o elenco do direito e das obrigações, do que é lícito e do que é defeso. Se a Câmara, contudo, preferir a decomposição analítica do parágrafo 1.^o do art. 11, poderá mantê-la, pois quando se reporta ao "exercício legítimo do direito da greve" situa o fenômeno social em seu contínuo jurídico, proibindo e punindo as extralimitações, venham de onde ou de quem vierem, não só das partes oponentes, como de terceiros, inclusive autoridades arbitrárias. A redação em causa enfatizou, no complexo, empregados, de um lado, e, do outro, danos à empresa. De qualquer sorte, como já foi proposto anteriormente, deve ser podada a super-fetação do "exercício legítimo de direito".

O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho receberá da entidade sindical duas cópias autenticadas: do que foi deliberado na Assembléia-Geral que se decidiu pela greve (art. 8.^o, citado com a emenda apresentada); da notificação ao empregador (art. 11). O § 1.^o escreveu "enviará..... às autoridades mencionadas no art. 8.^o". O plural, na espécie, não determina a concomitância da remessa, isto é, às duas autoridades citadas, mas a alternatividade de uma delas, a que tenha jurisdição administrativa sobre a ocorrência, pela regra do *locus regit actum*. Semelhante en-

tendimento surge nítido, espancando qualquer hesitação, pela remissão ao art. 8.º, por força da disjuntiva "ou". O § 1.º do art. 11 coloca a greve, no que tange à segurança, sob a responsabilidade das autoridades competentes. Não se trata de convocá-las para conjurar abusos ou restaurar a ordem. Preventivamente, automaticamente, já está sob sua tutela a legitimidade da greve. Repita-se: pelo § 1.º, a convocação da segurança é preventiva e não repressiva meramente. A autoridade responsável será prevenida, pelo menos cinco ou dez dias antes do início da greve (art. 11 e § 1.º do art. 11). Se o dispositivo da ordem falhar, é cabível a promoção de responsabilidade, inclusive por danos e perdas. O Estado poderá responder civilmente por eles. A empresa danificada, ainda que não tenha pedido garantia, tem-na automaticamente pela lei. Se o Estado não lhe a forneceu, poderá ser judicialmente compelido a indenizar os prejuízos. Por igual, autoridades omissas ou prepotentes com relação aos empregados, poderão ser castigadas (arts. 21 e 32, inciso VII).

f) No § 2.º do artigo 11, quem receberá a notificação será o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho, por força das emendas redacionais oferecidas anteriormente, com o duplo objetivo, que se confirma na providência ora consignada: uniformizar a designação das autoridades e suprimir etapas burocráticas supérfluas. Na linguagem do texto, a remessa da notificação ao Ministério Público do Trabalho é imperativa. O Ministério do Trabalho, no episódio, é mera repartição expedidora. "Transmitirá", ordena categoricamente o texto. Ora, se as duas autoridades pré-mencionadas recebem esses mesmos papéis para outros efeitos, cumprirão com maior facilidade a diligência da expedição. As autoridades receberão, não propriamente a "comunicação" prevista no parágrafo anterior, como está escrito, mas a cópia autenticada da notificação, pois a isso é que o mesmo se refere. Impõe-se a retificação, estritamente redacional.

O § 2.º do art. 11 optou pela referência genérica: "Ministério Público do Trabalho". Pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951 e art. 13 da Lei n.º 3.342, de 13 de agosto de 1957), nele se compreende o Ministério Público do Trabalho, que tem duas Procuradorias: a da Justiça do Trabalho e a da Previdência

Social (art. 737 da Consolidação das Leis do Trabalho). Portanto, na área trabalhista, o Ministério Público do Trabalho é a Procuradoria da Justiça do Trabalho, é o seu nome como espécie. A Procuradoria da Justiça do Trabalho se subdivide em Procuradoria-Geral, chefiada pelo Procurador-Geral e Procuradorias Regionais, correspondentes às Regiões em que o País se divide, chefiadas estas pelos Procuradores Regionais.

Andou bem o § 2.º em preferir a nomenclatura genérica "Ministério Público do Trabalho", para não descer a casuismos, deixando que a legislação própria regule cada ocorrência, para que se infira a hierarquia do procurador que receberá a cópia da notificação, para os efeitos do § 2.º do art. 11, conforme a greve seja regional ou inter-regional, em Estado ou no Distrito Federal. Não será na Lei de Greve que se irá estruturar a competência da Procuradoria da Justiça do Trabalho. O que, porém, se impõe é que o Substitutivo se fixe na designação genérica "Ministério Público do Trabalho", a não ser quando circunstância especial contra-indique. Assim não se conduziu o Substitutivo, o que ensejará retificações.

O Ministério Público do Trabalho, reza o § 2.º, recebida a notificação, "poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo". O preceito encerra facultatividade. O Ministério Público do Trabalho, ao seu nuto, suscitará ou não o dissídio. Já no art. 26, a instauração do dissídio é obrigatória, desde que fracasse a conciliação tentada nos termos do art. 13. A intenção do legislador é abrir uma via de economia de tempo, permitindo logo que a Justiça do Trabalho ajuíze o dissídio. Se o Ministério Público do Trabalho o fizer, reduzirá ou mesmo suprimirá a instância conciliatória instituída no art. 13. Sim, porque a tempestividade da suscitação, com base no § 2.º do art. 11, será dos mesmos cinco dias que o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho dispõe para pacificar as partes. O art. 26 é preciso; o art. 13 assinala à instância administrativa cinco dias para tentar a acomodação. Esgotados, a instância judiciária será a competente, obrigatoriamente efetivando gestões conciliadoras por duas vezes, como oportuno tempo se verá. Logo, se a Justiça do Trabalho se valer da opção registrada no § 2.º do art. 11, ela suprimirá a instância administrativa de harmonização. Entende o relator que a disciplina aventada no Substitutivo deve ser mantida, uma vez que a eliminação será mais formal do que real, uma vez que os esforços pró solução paci-

fica continuarão, dominarão todo o andamento do processo e em qualquer de suas fases poderá ser suscitada. A Justiça do Trabalho, estando convencida de que assim servirá melhor o dissídio, coloca-o de pronto em sua jurisdição, inclusive porque suas decisões obrigam à obediência (art. 25, inciso IV). O anteprojeto do Ministro Geraldo Bezerra de Menezes assim versou a matéria:

"Art. 33 — É lícita a declaração da greve, desde que atendidas as seguintes condições:

a) a abstenção somente se poderá verificar depois de transcorrido o prazo da notificação, que será de dez dias nas atividades não-fundamentais e, de vinte dias, nas atividades fundamentais;

b) a paralisação do serviço deve revestir-se de caráter de simples abstenção ao trabalho, considerados ilegais os atos de violência contra pessoas ou coisas e a ocupação do estabelecimento ou local de trabalho.

Parágrafo único — A notificação far-se-á por escrito, devidamente datada, com indicação precisa dos motivos da greve e dos objetivos visados, e será entregue ao destinatário ou enviada por via postal, com recibo de volta, correndo da entrega os prazos da alínea *a* deste artigo."

O Substitutivo do Senado, que em muitos passos até transcreve preceituações do anteprojeto Bezerra de Menezes, bem teria andado se também o tivesse feito com relação à cuidadosa regulamentação dos prazos no que tange ao balizamento de sua flúncia.

EMENDAS AO ART. 11

1.^a) Ao art. 11, *caput*:

Onde está:

"deliberado o irrompimento da greve",

redija-se:

"autorizada a greve".

2.^a) Ao art. 11:

Onde está:

"que mencionará na notificação",

escreva-se:

"que nela mencionará".

3.^a) Ao § 1.^o do art. 11:

Onde está:

"no exercício legítimo do direito de greve",

diga-se:

"no exercício legítimo da greve".

4.^a) Ao art. 11, § 2.^o:

Onde está:

"O Ministro do Trabalho e Previdência Social",

escreva-se:

"O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho."

ARTIGO 12

"Art. 12 — A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento."

O artigo deve ser suprimido. Eclodida a greve, o Ministério do Trabalho tem cinco dias para obviá-la, através da conciliação (art. 13). Esgotados, automaticamente instaura-se o dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho e com o rito descrito na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 26). Não havendo conciliação, a greve terminará com a decisão judiciária de obediência obrigatória. Sem sentido, pois, os prazos referidos no artigo 12. Teriam sido assinalados ao Judiciário? Não o diz. Mesmo porque há legislação específica regulando a concatenação e o entrosamento dos prazos para trânsito e julgamento do dissídio. Se eventualmente, nos interregnos do art. 12, a Justiça do Trabalho não prolatou seu veredicto? O art. 12 não prevê o que ocorrerá. A volta dos grevistas ao trabalho? Não está dito. Nem seria possível, de vez que o feito pende de decisão do judiciário, que por força da Constituição é armado do poder de se fazer acatado *erga omnes*. Verifique-se, também, que, além de silenciar quanto aos destinatários dos prazos, não estipula sanções ou conseqüências pelo seu desatendimento. Pela supressão, pois.

ARTIGO 13

“Artigo 13 — O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotarà tódas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante do Ministério do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia-Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve.”

PARECER

O artigo 13 foi objeto de apreciação nos comentários ao artigo 11, § 2.º. Abriga sagaz e meritória perseguição de mais um ensejo para que se realize a concórdia das partes, a grande e constante preocupação de tódas as autoridades no trato da greve. Há uma circunstância singular militando pela inovação: o dissídio só se instaura perante o Tribunal Regional do Trabalho. As Juntas de Conciliação e Julgamento são incompetentes, como adiante se dirá, na oportunidade de corrigir impropriedade do artigo 26. Portanto, quando a greve ocorre em município distante da Capital, onde está sediado o Tribunal, ali mesmo, localmente, com melhor ambiência e maior rendimento, se processarão as gestões administrativas para composição amigável. Acertadamente o artigo 13 substitui o Ministério Público do Trabalho pelo Ministério Público da Comarca, inexistindo aquêle (artigo 866). A Consolidação das Leis do Trabalho faculta ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho atribuir a autoridades locais a conciliação. Entende-se por “autoridades locais” a Junta de Conciliação e Julgamento ou, na sua falta, o juiz de direito da Comarca (artigo 122, § 3.º, da Constituição). Três passarão a ser, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, as tentativas de conciliação dos dissidentes: a administrativa (artigo 13) e as duas preceituadas na Consolidação das Leis do Trabalho logo após a contestação e antes do julgamento, depois de proferidas pelas partes razões finais (Alonso Caldas Brandão: “Consolidação das Leis do Trabalho”, pág. 638, comentários ao artigo 764). Anote-se que pelo artigo 860, é de dez dias o prazo para a conciliação, sendo de cinco o fixado no artigo 13. A redução tem por si a circunstância de significar acréscimo de

mais uma instância pacificadora numa discórdia em que o alvo social a ser atingido é dirimi-la o quanto antes.

EMENDAS AO ARTIGO 13

1.ª) Onde está:

“Procuradoria da Justiça do Trabalho”,

redija-se:

“Ministério Público do Trabalho”.
Justificativa:
Uniformizar o nome desse órgão auxiliar da Justiça.

2.ª) Onde está:

“representante do Ministério Público do Trabalho”,

escreva-se:

“representante daquele”.

Onde está:

“que tiver autorizado o irrompimento da greve”,

substitua-se por:

“que tiver autorizado a greve”.

ARTIGO 14

“Artigo 14 — Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão só será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.”

PARECER

A enumeração do artigo é taxativa e não exemplificativa. Portanto, só se reputam “fundamentais” as atividades nominadas. O Substitutivo admite greve nos serviços ditos “fundamentais” enquanto que o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, a proíbia. A vedação foi colhida pelo elastério do art. 158 da Constituição Federal. Este não discriminou as atividades, para efeito de ensejar ou in-

terditar a greve. O Decreto-Lei n.º 9.070 tem sido considerado em vigor por caudalosa jurisprudência dos tribunais do País, naquilo, é curial, em que não conflita com o Código Supremo. "Constitui jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal que o Decreto-Lei n.º 9.070 é perfeitamente conjugável com a atual Constituição (STF — 2.º T. Ag. Inst. 21.314 A)". "Não sendo de reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto-Lei número 9.070, de 1946, devem seus preceitos ser aplicados, contudo, em harmonia com a norma do artigo 158 da Constituição" (Tribunal Superior do Trabalho — Pr. 191-56 — D.J. de 20 de julho de 1956). A Justiça do Trabalho tem expedido decisões de caráter normativo para greves em atividades fundamentais após a promulgação da Constituição de 1946.

O elenco do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9.070 inclui, como atividades fundamentais, as desempenhadas nos matadouros, na lavoura e na pecuária, nos colégios, escolas e bancos, não abrangidos no artigo 14. A enumeração do Decreto-Lei é mais completa, notadamente quando não se circunscreve, como o faz o artigo 14, "à venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade". E a produção deles, não é serviço essencial?

Emendas suprimidoras da omissão seriam regimentalmente ineptas, razão por que o relator está inibido de suscitá-las.

"Comunicações" é gênero, do qual são espécie os serviços telefônicos, telegráficos, de teletipo e outros da mesma natureza. Por igual, "transportes" é compreensivo do aéreo, marítimo, fluvial e terrestre.

O art. 34, § 2.º, do anteprojeto Bezerra de Menezes, preferiu a redação analítica. Mas pagou a consequência do risco da enumeração incompleta ao omitir o transporte fluvial. Melhor é a sistemática do art. 14 adotando designação genérica.

No parágrafo único, não há razão para a cláusula final: "cuja revisão só será permitida de dois em dois anos". As indústrias "básicas ou essenciais à defesa nacional" não o são por decorrência do tempo. Sua natureza, sua conceituação até legal as definem assim. Com a velocidade dos inventos, não será prudente desaparecer o Governo da prerrogativa de reconhecê-las por decreto. "Reconhecer" é o termo, porquanto a qualidade de essencialidade ou básica deflui da indústria em si mesma, é constitucional ou congênita. Se o Executivo abusivamente

capitular com o "essencial" ou "básica" indústria que não o é, o recurso estará no Judiciário. Este destruirá a extralimitação ilegal na especificação que a administração baixará dentro de 30 dias, em cumprimento ao parágrafo único do art. 14, dela retirando as atividades não "básicas ou essenciais". Por igual assim agirá nas revisões. Não será a tempestividade dos 30 dias ou de dois em dois anos, registrada no parágrafo único do art. 14, por si só, que garantirá a fidelidade à natureza "essencial" ou "básica" a determinada indústria. Exclusivamente o Judiciário, em qualquer circunstância, restabelecerá o império da conceituação correta. Contudo, a cláusula protege a declaração de "fundamental" de atividade em greve, só para aliviá-la ou coartá-la.

ARTIGO 15

"Art. 15 — Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais."

PARECER

Com modificações meramente redacionais, louvou-se no art. 34, § 2.º, do anteprojeto Bezerra de Menezes:

"§ 2.º — Nas atividades consistentes em trabalhos de transportes, terrestres, marítimos ou aéreos a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos serviços que lhes digam respeito, somente poderá realizar-se após a chegada aos pontos terminais."

A redação do art. 15 é melhor, mais enxuta. Contudo, omite o transporte fluvial, num País de uma das maiores potamografias do mundo. É verdade que "navegação marítima", por assemelhação, absorve a "fluvial". A enumeração seria, assim, exemplificativa e não taxativa. Sendo exclusivamente redacional, para conferir clareza ao enunciado, o relator só vê vantagens em explicitar o transporte por via fluvial. *De meritis*, de toda oportunidade e justiça a exigência do art. 15, pois seria inadmissível abandonar até doentes, velhos, senhoras e crianças no meio da rota, possivelmente sem recursos suficientes para enfrentar despesas supervenientes e imprevisas. Pela aprovação, pois, do texto.

EMENDA AO ARTIGO 15

Após "marítimo", continue-se "fluvial", e substitua-se "na atividade em serviço de transporte" por "nos transportes".

ARTIGO 16

"Art. 16 — Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a empresa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços."

PARECER

O art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes diz:

"Art. 42 — Em se tratando de atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação em seu funcionamento, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer e funcionar os respectivos serviços por terceiros."

O texto Bezerra de Menezes tem superioridade evidente sobre o art. 16. A função dos "terceiros", no episódio, não será exclusivamente "guarnecer a empresa". Essa atribuição é da polícia, das autoridades responsáveis pela ordem e pela segurança. O art. 11, § 1.º, diligência sobre semelhante proteção. O "guarnecer" do art. 16, que repete o do art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, significa "aparelhar", "munir", sendo indivisível sua conexão com o funcionamento, que essa mesma "guarnição de "terceiros" irá promover. Do jeito que o art. 16 está escrito, poderia surgir a interpretação de que as "autoridades competentes", poderão determinar o funcionamento dos serviços pelos grevistas. Portanto, grevistas ou terceiros poderão ser requisitados.

Aqui atingimos o *divortium aquarum* entre a greve nas atividades acessórias e nas fundamentais. Nas primeiras, pela sistemática do Substitutivo, a paralisação é inexceptável. A lei não admitirá a realização dos serviços interrompidos, inclusive por terceiros. Admiti-lo, seria subtrair da greve a maior e mais eficaz componente de sua força de pressão. O prejuízo é a substância coatora da greve, certas legislações proibindo que seja coberto por seguro, para não esvaziá-la dêle. Há, países e em vários projetos, entre nós (art. 8.º do anteprojeto Cavalcanti de Carvalho, pág. 44, do volume 24, do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro,

de Carvalho Santos), que classificam de ilícitas greves que afetem "serviços públicos e serviços de interesse coletivo". O Decreto-Lei 9.070 perfilhou entendimento proibitivo. Decisões jurisprudenciais, contudo, sentenciaram a derrogação desse passo do Decreto-Lei n.º 9.070, pelo art. 158 da Constituição Federal.

O Substitutivo e o anteprojeto Bezerra de Menezes encontraram solução para acatar o art. 158, que titula os grevistas de recusarem pacífica e temporariamente, trabalhar em serviços reputados fundamentais, sem que estes sofram solução de continuidade, porque indispensáveis à coletividade. Aquilo que não é admitido nas atividades acessórias, o é nas fundamentais: a substituição dos grevistas por terceiros, não em caráter definitivo, somente enquanto dure o movimento. É a intermediação insusceptível de censura por inconstitucionalidade, o que ocorreria insistindo-se na vedação consignada no Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, anterior, como a confrontação mostra, à Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

Recordada a antologia da preceituação que se pretende expedir, é indispensável que se patenteie, no enunciado, que as empresas serão guarnecidas por terceiros para que os mesmos a façam funcionar. A rigor, é expletivo mencionar "guarnecer", pois quando a lei assinala os fins, implicitamente dá os meios, bastando mencionar que, na espécie, as autoridades ordenariam terceiros pôr em funcionamento a empresa.

O art. 16 do Substitutivo segue as pegadas do art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes. Em ambos vem dito: "autoridades competentes". Pelo Substitutivo, o fato de ser fundamental não implica, inexactuamente, que o respectivo serviço possa continuar a ser prestado por terceiro. O art. 16 é inequívoco: serão as "atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação". Logo, há as que possam sofrê-la, não sendo, nelas, admissível o trabalho de terceiro. Pelo art. 16, assim, "as autoridades competentes" são armadas de dois poderes: a) considerar, na greve, quais as atividades fundamentais que "não possam sofrer paralisação"; b) facultativamente, "poderão" acioná-las. Mas se a empresa não pode sofrer paralisação, não deveria ser opcional, mas imperativa, compulsória, a ordem para continuidade do funcionamento. Se as autoridades consideram que a população não pode prescindir de determinados serviços, necessariamente deverão provê-los.

Por lógica e coerência, semelhante interligação deverá desencadear uma providência como consequência da outra.

Omitem, o art. 16 do Substitutivo e o 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, a nomeação de "autoridades competentes". Quais serão elas? As do Executivo? Neste caso, o Ministro do Trabalho, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, o Delegado Regional do Trabalho, o Delegado dos Marítimos? Poderão ser as estaduais, os Governadores? Ou da Justiça do Trabalho? O Substitutivo deveria discriminar a autoridade. Sendo agora regimentalmente impossível fazê-lo, a solução será oferecida pelo art. 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho:

"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela Jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do Direito, principalmente do Direito do Trabalho, e ainda, de acordo com os usos e costumes, o Direito Comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único — O direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."

A norma é conhecida. O juiz civil não poderá, invocando lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despachos ou sentenças (Código do Processo Civil, art. 113). Na processualística do Direito do Trabalho, a decisão é imperativa por parte das autoridades administrativas ou da justiça especializada, mesmo na falta ou ambigüidade da legislação ou do contrato de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (D. J. de 18 de abril de 1951) decidiu como preencher os vazios da *vacatio legis*. Os juizes do trabalho, dotados de dilatada margem de arbítrio judicial, em casos excepcionais, não se devem subordinar às regras comuns do Direito escrito, podendo interpretar e aplicar os preceitos legais com preocupação humana e social. E o Supremo Tribunal Federal, no Acórdão de 12 de agosto de 1947, Revista Forense, Vol. CXVII, pág. 426, interpreta com atualidade que: "o Direito do Trabalho constitui ramo especial, com fundamentos doutrinários diferentes e limites próprios. É um Direito de vanguarda, impregnado de espírito socializador".

O relator considera que a flexibilidade do art. 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho deve funcionar a favor da Justiça do Trabalho. É o poder imparcial afeito à problemática trabalhista, nele há a voz do representante dos empregados e suas decisões obrigam à obediência. De ofício ou provocada, a Justiça do Trabalho deverá, com base no art. 16, decidir se a atividade fundamental afetada pela greve pode ou não sofrer paralisação, e, na hipótese negativa, convocar terceiros ou grevistas para que isso não ocorra. Tempo haverá para tanto, de vez que contará com os 10 dias do art. 11.

Há serviços insubstituíveis. O de energia elétrica, por exemplo. Outros, embora essenciais, comportam, conforme as circunstâncias, sucedâneos. O transporte aéreo, em região onde haja o rodoviário, já é insuscetível de paralisação, quando é o único meio de acesso. A dessimetria da continuidade da atividade competirá "às autoridades competentes" (art. 16).

EMENDA AO ARTIGO 16

Redija-se assim o artigo 16:

"Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços por terceiros."

ARTIGO 17

"Art. 17 — A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na empresa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve."

PARECER

Na sistemática do Substitutivo, no que concerne às atividades fundamentais, a greve origina três situações diferentes: 1.ª) a *paralisação*, por entenderem as autoridades competentes que não é necessária a convocação de terceiros, prevalecendo a classificação para outros efeitos, como, por exemplo, prazo de dez dias para a notificação (art. 16); 2.ª) continuidade do serviço executado por terceiros ou pelos próprios grevistas, exclusivamente enquanto durar a greve (art. 16); 3.ª) os próprios grevistas, por determinação da Justiça do Trabalho, assegurarão a assis-

tência indispensável para que o trabalho possa ser reiniciado, assim que a greve termine.

Em certas indústrias, há setores que, desassistidos, os danos poderão ser irreparáveis. Assim, o resfriamento de fornos de fundição, porcelana ou fabricação de vidro. Mesmo que o restante do conjunto pare, tais seções não podem ser abandonadas, sob pena de, quando o retorno ao trabalho se der, o funcionamento ser impossível, pela imprestabilidade de máquinas fundamentais.

A assistência será requerida pelo empregador. Este poderá, por igual, provocar as autoridades de direito, para as providências do art. 16. A determinação será do "Tribunal do Trabalho competente". O art. 17 preferiu a designação genérica à analítica, que seria a referência ao Tribunal Regional do Trabalho ou o Tribunal Superior do Trabalho, que são os dois únicos em grau de colegiado existentes nessa justiça especializada (Incisos I e II do art. 122 da Constituição Federal). Procede a referência global, porque há greves que transcendem a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, cobrem área geográfica da competência do Tribunal Superior do Trabalho. O art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, entre as atribuições do colegiado supremo, inclui as de:

.....
 "b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

.....
 § 2.º letra a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento em regiões diferentes."

O art. 17 fala em "pessoal estritamente necessário...". O adverbio — estritamente — contingência o número de grevistas à preservação da indústria, proporciona-o à conservação de condições na empresa, que impeçam uma segunda paralisação, senão impossibilidade de trabalho: a primeira, pela greve, e a segunda, pelo desarranjo de máquinas desassistidas. "Estritamente" enfatiza que a convocação dos empregados não será para pôr em funcionamento o serviço, todo êle, mas para garantir a conservação daqueles setores indispensáveis à pronta retomada da atividade, logo após o término da greve. Quem dará a

medida do "estritamente necessário"? O Tribunal do Trabalho competente. O empregador, no requerimento provocador do pronunciamento do Tribunal, deverá expressar o número de pessoas que reputa suficiente. Com isso, inclusive, salvaguardará sua responsabilidade e se credenciará, se desatendido e as conseqüências forem ruinosas, para os competentes procedimentos pela via judicial. O Tribunal concordará com o quantitativo, considerando-o justo ou o dimensionará pelo metro do art. 17. Recorde-se que os entendimentos devem processar-se com a entidade sindical patrocinadora da abstenção pacífica do trabalho. O art. 17, quando se refere a "grevistas", evidentemente sintetiza a expressão "entidades sindicais grevistas". De efeito, são estas que realizam as assembléias-gerais decisórias da paralisação, suas diretorias é que expedem as notificações e, em nome dos associados, transacionam, confabulam, com os empregadores, autoridades administrativas mantenedoras da ordem, judiciárias, nas tentativas para a conciliação. "Os grevistas", na linguagem do art. 17, têm um corpo que os representa, que por êles legalmente capacitado para tanto: o organismo sindical respectivo.

O bom senso, a lógica, a legislação em vigor e o próprio sistema do Substitutivo esclarecem que a decisão por extenso é "entidades sindicais grevistas". Inclusive estas são suscetíveis de serem responsabilizadas, o que não ocorre com a massa inorgânica de indivíduos.

É fácil compreender por que são recrutados grevistas e não terceiros, como o faculta o artigo 16, para semelhante assistência. Primeiro, porque são conhecedores do trabalho, êle não pode ser realizado com êrro, não pode haver o risco da improvisação, pois as conseqüências poderão ser perigosas para todos: empregador e empregados. Estes porque não terão condição, de, com o retorno, possibilitar o reinício do funcionamento. Segundo, a greve, paradoxalmente, é um testemunho de intenção de continuar na mesma empresa, tanto que postula melhores condições. Não se trata de abandono, pedido de demissão. Assim sendo, os grevistas não querem a ruína da indústria, seu perecimento, porque isso seria seu desemprego. Está na linha de seu interesse fazer com que, terminada a greve, a empresa, de imediato, se ponha em ação. Nisso a greve se distingue de boicote, *racket* ou sabotagem.

Parecer favorável.

ARTIGO 18

"Art. 18 — Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não-cumprimento de decisão proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado."

PARECER

São efetivamente graves as duas irregularidades, praticadas pelo empregador, motivadoras da redução, para o pré-aviso, dos prazos de cinco ou dez dias (art. 11), conforme se trate de atividade acessória ou fundamental, para 72 horas: o não-pagamento dos trabalhadores ou o desacato à decisão judicial. O desacato é capitulado como crime, no art. 32, inciso III, do Substitutivo, sujeito à pena de seis meses de reclusão, cumulativamente com a multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 100.000,00. Parecer favorável.

ARTIGO 19

"Art. 19 — Decorridos os prazos previstos nesta Lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da empresa."

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador."

PARECER

A fiel observância dos prazos é essencial para a legalidade da greve. "Decorridos os prazos previstos nesta Lei", fala o artigo 19. Todos eles, de consequente, inexceptionalmente. Na greve, a conciliação é o primeiro dos objetivos que a Constituição e a legislação em vigor assinalam aos empregados, empregadores, autoridades administrativas e judiciárias. O artigo 19 enfatiza tal dever com a palavra "impossível": "sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13." Só então, a greve já autorizada (art. 6.º), pode ser deflagrada legalmente. Como foi escrito anteriormente, na instância administrativa, e obrigatoriamente tentada duas vezes na

do judiciário trabalhista, em qualquer fase, voluntariamente, pelas partes, a harmonização é o "goal" socialmente sempre procurado.

Em lugar do circunlóquio: "os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional" a linguagem direta ganha em força e concisão: "os empregados poderão deixar o trabalho."

Verificada a impossibilidade da pacificação, nos termos do art. 13, a greve poderá eclodir (art. 19), com a conseqüente instauração do dissídio coletivo (art. 26). Ordena o artigo 19 que os grevistas abandonem o estabelecimento da empresa. Proíbe, assim, a chamada "grève sur le tas" ou "grève sur place", por igual ilegal na França (Juris Classeur, 36).

É emanação do direito de propriedade que o local de trabalho não seja ocupado indevidamente. Não é permitido, portanto, que os grevistas nele permaneçam. Inclusive, para preservação do mesmo, poupando-o *ad cautelam*, a danificações.

O parágrafo único tem o respaldo dos arts. 141, § 2.º e 145, parágrafo único, da Constituição Federal, respectivamente garantindo que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e que o "trabalho é obrigação social". Se é "obrigação", imposta pela sociedade e não pela polícia, o mandamento máximo será violentado toda vez que se pretender, por meios violentos, obstar que alguém trabalhe. São dois direitos em confronto: o de não trabalhar e o de trabalhar, ambos protegidos pela Constituição Federal.

É claro que a garantia de trabalho e de ingresso no estabelecimento se estende ao empregador, aos diretores, a terceiros que ali tenham assuntos a tratar, como, por exemplo, pagar ou receber, fazer encomendas ou obter informações. A redação se comporta, pelo que se vê, lacunosamente. Para que tenha abrangência maior, convirá eliminar a referência "ao empregador". A supressão é aconselhável: a) para evitar iteração, pois é curial que a prestação de serviço pressupõe que seja ao empregador; b) afastada a limitação, se beneficiam com a proteção os empregadores, diretores e terceiros. Com a correção ficará incontroverso que quem desejar prestar serviços à entidade em greve poderá fazê-lo, seja qual for sua qualidade, exceto substituir grevistas, a não ser nos casos admitidos em lei.

EMENDAS AO ARTIGO 19

- 1.ª) Onde está:
 "os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional",
 escreva-se:
 "os empregados poderão abandonar o trabalho."
- 2.ª) No parágrafo único, suprimam-se, *in fine*, as palavras "ao empregador."

ARTIGO 20

"Art. 20 — Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza), sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente."

PARECER

O art. 20 compatibiliza o direito de greve com os demais direitos que possibilitam um padrão de convivência numa sociedade organizada. Num "Estado de direito", como no Brasil, a violência, o abuso, o arbítrio, a onipotência unipessoal, sejam físicos ou morais, estão proscritos. Precisamente porque são a negação do Direito, portanto, a negação do próprio Estado.

O direito de greve subsiste enquanto não atropela outros direitos, a fim de que fique intacta a estrutura jurídica do Estado, para pôr a fôrça a serviço da justiça e da lei.

Isso não ocorrendo, implanta-se o "estado de necessidade" ou "de fato", com operários, empregadores e autoridade fazendo o que querem e não o que devem. A vontade pessoal de cada um passa a ser a lei.

O *caput* do art. 20 coloca a violência na área do ilícito. Usa até o expletivo "quaisquer" para enfatizar que seja ela qual fôr e de quem fôr. Defende, contra ela, não apenas as pessoas, mas também os bens. A seguir, faz enumeração meramente exemplificativa, colocando-a entre parênteses, como recomenda a técnica legislativa.

Os insultos, injúrias, calúnias — dize-res "ofensivos", na terminologia global preferida pelo substitutivo —, são catalogados como "violência", e, como tal, proibidos.

O art. 20 se conecta com os artigos 21, incisos I e II e com o art. 25, inciso I, no que diz respeito ao aliciamento. Este é consectário da greve.

É a liberdade de palavra (art. 141 § 5.º da Constituição), de reunião, respeitada a ordem pública (art. 141 § 11 da Constituição) para efeito de propaganda, a fim de que a greve atinja seus fins, principalmente convencendo o maior número possível de obreiros a participar dela. O aliciamento é axioma de liberdade de expressão, de pensamento. *Pickets*, podem ser mobilizados, mas pacificamente. É inglêsa a origem da designação — *pickel* — sendo que na Inglaterra e nos Estados Unidos da América do Norte é legalmente admitido o *peaceful picketing* — (aliciamento pacífico). Nestes países, o *blackleg* ou o *strike-breaker* (o "fura greve"), não pode ser vítima de coação. A debatida Seção 8, do *Taft-Hartley Act*, de 1947, confirmado apesar do veto de Truman, preocupou-se em defender o operário como indivíduo, a começar do poderio das *unions*.

O relator teve, fortuitamente, ensejo de observar, certa feita, em Nova York, na prática, como atua o *peaceful picketing*. Estava em greve o pessoal do famoso restaurante Jack Dempsey. Em sua frente, em círculo, movimentavam-se homens com cartazes concitando a que não se entrasse naquela casa, ao mesmo passo que faziam apelos verbais. Na porta, outro homem agia de maneira oposta, conclamando a que se penetrasse no estabelecimento, aduzindo razões em voz alta, entre elas ser injusta a greve. Nos cartazes, nas palavras e na ação, nenhuma violência, invectiva ou ofensa.

In fine, o art. 20 estatui as sanções. Pela aprovação.

ARTIGO 21

"Art. 21 — São garantias do direito de greve:

- I — o aliciamento e a propaganda por quem pertença à categoria profissional e preste serviços à empresa;
- II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;
- III — proibição de despedida do empregado que tenha participado pacificamente de movimento grevista;

IV — proibição, ao empregador, de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único — Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.”

PARECER

1.º — O Capítulo V tem por epígrafe: “Das garantias dos grevistas”. Já o artigo 21, *caput*, se enuncia: “São garantias do direito de greve”. Mas o rol discriminado a seguir se circunscreve aos direitos dos grevistas — não são *tôdas* as garantias, mas parte delas, as que amparam os grevistas. Peca, pois a redação do *caput*, por genérica demais. Deve reproduzir a epígrafe, mais fiel à matéria logo após versada.

2.º — Sendo, por imposição legal, pacíficos o aliciamento e a propaganda, que não poderão, sob pena de sanções, degenerar em violências pessoais, materiais e morais, não entendo justa qualquer limitação. Será vulnerar o dogma da liberdade de palavra, proclamado pelo art. 141, § 5.º, da Constituição Federal. Além do mais, semelhante discriminação será inexecutável. Como impedir que um parlamentar ou qualquer cidadão, na tribuna, no rádio ou na televisão, considere acertada determinada greve, conclamando até a população a que com ela se solidarize e proporcione recursos, viveres e entrevistas favoráveis? Que um sacerdote o faça, até do púlpito? Estudantes, em passeatas e comícios autorizados? Jornalistas, abrindo campanha? Operários, em reuniões ordeiras sob a égide do art. 141, § 11, da Constituição Federal? Aí estão os principais motivos, entre êles os de estrutura constitucional, que respaldam a propaganda respeitosa.

3.º — O inciso II, do artigo 21, quando se refere à propaganda por cartazes, é duplamente repetitivo: o artigo 20 e o inciso I, do artigo 21, cuidam da espécie. A única novidade, é a proibição de cartazes “estranhos às reivindicações da categoria profissional”, com o objetivo facilmente identificável, de evitar promoções revolucionárias.

4.º — No inciso III, o advérbio “pacificamente” compendia as obrigações dos grevistas, para que não possam, com arrimo legal, ser despedidos. Se agiram “violentamente”, estão fora da lei, cometeram “falta grave”, suscetível de demissão, “sem prejuízo da responsabilidade criminal” (art. 20).

5.º — Chegaram ao relator ponderações de que o inciso IV vulnera o princípio da liberdade de trabalho ou da liberdade de contrato. Pondere-se que a interdição é quanto à admissão de substitutos dos grevistas. Se isso fôr permitido, a greve não mais será um direito, porquanto possibilitará que quem a faça possa perder sua colocação. Além disso, ensejará a não-paralisação das atividades da empresa, com o que esvaziará a greve do poder de pressão. A exceção que o Substitutivo admite, de resto adotando procedimento da maioria dos países, é a não-paralisação das atividades fundamentais, executando-as por terceiros (artigo 16). Nos Estados Unidos, a Corte Suprema considerou constitucional lei autorizando o Governo a proibir greve que atinja todo um tipo de indústria, pondo em risco o bem-estar ou a segurança da nação. Bernard Schwartz, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Nova Iorque, no “Annuaire de Législation Française et Étrangère”, de 1960, páginas 146/7, se reporta ao aresto jurisprudencial com as seguintes considerações:

“Une décision de la Cour Suprême, d'un intérêt tout particulier pour les comparsants, déclare valable une loi qui autorise le Gouvernement à interdire une grève affectant une industrie tout entière, ou une partie importante de celle-ci, et met en danger la santé ou la sécurité de la nation. En l'espèce une interdiction de cette nature fut prononcée contre une grève de portée nationale dans l'industrie de l'acier. (United Steelworker vs. United States, 361 U.S. 39 1959). Cette affaire montre bien le rôle essentiel du juge dans le système américain. C'est le pouvoir judiciaire qui règle les conflits qui s'élevaient entre les actes du gouvernement et les règles du droit, et il le fait en employant les formes techniques d'un procès. Aucune question alors même que l'existence de la République en dépendrait — n'est trop importante pour être tranchée suivant la loi du pays. Une lutte pour le pouvoir, qui demande en Europe des régiments de troupes, nécessite aux Etats-Unis des bataillons d'avocats.”

Suprima-se no art. IV, o objetivo “novos”. Se se trata de “admitir”, como reza o texto, há de ser, obviamente, quem não seja empregado da firma. Tanto assim que o faria para “substituir” operários em dissídio. Pelo enunciado a “contrário sensu”, se poderia interpretar como permissível a contratação de “antigos” empregados, “ex-empregados”. O que é decisivo, contudo, é que “admitir” e “novos”

abundam no mesmo conceito, acarretando redundância que precisa ser erradicada.

6.º — O parágrafo único, do art. 21, interdita a coação ou o constrangimento dos grevistas "por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente". Contudo, não podem ser vítimas de violência de quem quer que seja. Não somente "do empregador ou da autoridade pública". Também de terceiros, de outros operários. Como está no uso de um direito, este não pode ser turbado, "erga omnes".

EMENDAS AO ARTIGO 21

1.ª — Redija-se assim o "caput" do artigo 21: "são garantias dos grevistas".

2.ª) Redija-se assim o inciso I — "o aliciamento pacífico". Justificação: o sistema do Substitutivo só admite o aliciamento pacífico. Será inconstitucional circunscrever propaganda.

3.ª) — Suprima-se, no inciso IV, a palavra "novos".

4.ª — No parágrafo único, elimine-se a frase "por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente".

ARTIGO 22

"Art. 22 — A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele resultantes.

Parágrafo único — A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente."

PARECER

O artigo 22 conceitua a boa e clássica doutrina, sobre o contrato de trabalho afetado pela greve. Este não é "rescindido", mas "suspensão", enquanto não é decidida por acórdão ou por sentença judicial. Por igual, nela, os trabalhadores não "abandonam" o trabalho, mas coletiva e temporariamente "suspendem" a prestação de serviço (art. 2.º). Se há conciliação ou veredito favorável pela Justiça do Trabalho, as faltas são abonadas com o conseqüente pagamento.

Isso não ocorrerá, se a greve fôr considerada injusta ou ilegal. O artigo 22, de certa sorte, abrange, se não torna ocioso, o inciso III, do artigo 21. De fato, se o grevista continua parte válida do contrato de trabalho, que apenas se suspende, não

pode ser demitido. Mesmo porque ainda que a decisão do Judiciário seja contrária aos grevistas, a demissão continua a ser inadmissível, a não ser nas hipóteses de violência ou transgressão da lei. Se a participação foi pacífica, ainda que a justiça dê ganho de causa ao empregador, as sanções serão a perda de salário, nos dias de paralisação, e a não-contagem do respectivo tempo. Pela aprovação.

ARTIGO 23

"Art. 23 — A Comissão de Imposto Sindical (CIS), utilizando a receita do Fundo Social Sindical, reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da sua receita para o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não-recebimento de salários por parte dos grevistas.

§ 1.º — Cessada a greve e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical representativa da categoria profissional enviará à Comissão do Imposto Sindical (CIS), as relações das despesas efetuadas durante o movimento grevista, com os respectivos comprovantes.

§ 2.º — O empregador poderá descontar dos salários dos trabalhadores os adiantamentos efetuados pela Comissão do Imposto Sindical (CIS), por solicitação da entidade sindical, no primeiro mês subsequente ao irrompimento da greve."

PARECER

Manifesto-me pela rejeição do art. 23 e respectivos parágrafos. O Imposto Sindical tem destinação legal específica (art. 592, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não será conveniente sobrecarregá-lo com novos encargos. Além disso, fácil será adiantar os abusos que poderá ensejar, de vez que o controle dos gastos será muito difícil de ser apurado em prestações de contas meramente formais.

O § 2.º fixa o reembolso através de desconto salarial, "no primeiro mês subsequente ao irrompimento da greve". Contudo, esta ainda pode não ter terminado e, conseqüentemente, os operários não estarem recebendo. De qualquer sorte, tudo contra-indica a diversificação que o art. 23 quer introduzir na aplicação desse tributo social. Pela rejeição.

ARTIGO 24

"Art. 24 — Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial."

PARECER

O sindicato é administrado por uma Diretoria e por um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembléa-Geral (art. 522, da Consolidação das Leis do Trabalho). A Diretoria terá, no máximo, sete membros, dentre eles elegendo seu presidente (art. 522 e seu § 1.º, da CLT). No máximo sete, portanto, em cada entidade sindical em greve, serão os líderes protegidos pela imunidade criada no art. 24. A imunidade terá a duração da greve, enquanto a entidade sindical fôr "representativa dos grevistas", na linguagem do texto. Logo, não havendo mais grevistas a representar, não mais subsistirão as exceções às normas penais que sujeitam o comum dos cidadãos. *En passant*, recorde-se que a normalidade na punição enseja o cumprimento de dispositivos protetores dos próprios sindicalizados, porquanto a legislação é severa contra abusos, notadamente em matéria de dinheiro, praticados por administradores sindicais. O art. 552, por exemplo, da Consolidação das Leis do Trabalho, prescreve que "os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2.º e 6.º, do Decreto-Lei n.º 869, de 18-11-1938". Parecer favorável.

ARTIGO 25

"Art. 25 — A greve será reputada ilegal:

- I — se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;
- II — se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;
- III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional;
- IV — se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho, em vigor, salvo se tiverem sido modificados, substancialmente, os fundamentos em que se apóiam;

V — se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria-Geral do Trabalho, decidir por 2/3 (dois terços) dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta Lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profissional, no prazo que fixar e sob as cominações que o prescrever."

PARECER

1.º — O inciso I fala em "prazos" e "condições" como elementos integradores da legalidade da greve. Quanto aos primeiros, pelo seu característico enunciado matemático, bastará ler os fixados no Substitutivo. Quanto às "condições", são as que pela sua importância viciam de nulidade a greve, como: não ter como reivindicação a manutenção ou a melhoria das situações de trabalho (art. 2.º e parágrafo único do art. 3.º); exercida por funcionários e servidores públicos (art. 5.º); desrespeitar o *quorum* de 2/3 ou 1/3, conforme se trate de primeira ou de segunda convocações (art. 6.º); o escrutínio não ser secreto e registrado em cédulas (art. 6.º e § 2.º do art. 7.º); a não-publicação do edital convocatório da assembléa-geral ou fazê-lo maliciosamente, sem as formalidades devidas (art. 7.º e § 1.º); a mesa apuradora da votação verificada na assembléa-geral não ter a presidência exigida pelo § 3.º do art. 7.º; a não-distinção, para os devidos efeitos, entre serviços, acessórios e os fundamentais etc. A enumeração é exemplificativa, na tentativa de caracterizar o que sejam "condições", para as graves consequências do inciso I, do art. 25.

2.º — O inciso II zela pelo acatamento às sentenças judiciais. Fixa-lhes o prazo de um ano, pois impõe-se evitar renovações de dissídios postulando reivindicações já averbadas de injustas pelo órgão julgante especializado. Caso contrário, este não exerceria sua competência, até institucional, de representante do Estado com poder de se interpor no conflito entre empregador e empregados, para pôr-lhe cõbro, inclusive pelos prejuízos que ocasionam à coletividade. Pouco depois de prolatado o veredito, através de nova greve ou *lock-out*, a parte inconformada voltaria à carga, a ela retornando sucessivamente. Pudessem apresentar emenda, esta seria no sentido de vincular o prazo a índices técnicos de custo de vida. O inciso II diz "decisão definitiva". Não confundir

"sentença conclusiva" com "sentença definitiva" ou "sentença final". A primeira se caracteriza como palavra derradeira do Judiciário, esgotadas tôdas as instâncias e tôdas as convocações para novas sentenças, e torna a coisa julgada. "Sentença definitiva" é a prolatada, *de meritis*, pela instância competente, em geral assecuratória da execução do julgado, sem prejuizo de apelos a instâncias superiores, pelos instrumentos hábeis. Assim, preceitua o art. 893, § 2.º, que "a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado", e o artigo 895, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo "recurso ordinário para instância superior":

a) das Decisões Definitivas das Juntas e Juízos...

b) das Decisões Definitivas dos Tribunais Regionais...

3.º — O inciso III é, ao lado da latitude do aliciamento ou dos "piquetes", a *verata questio* da lei que se quer elaborar. Por pressupostos filosóficos, ideológicos ou programáticos, há áreas sociais no Brasil, com representação no Congresso, inconciliáveis na dosimetria da greve. O inciso III é consectário do sistema consubstanciado no Substitutivo, é axiomático, por filiação direta, do art. 2.º e do parágrafo único do art. 3.º. De fato, o art. 2.º define o que seja o exercício legítimo da greve, como expressão do direito de hierarquia constitucional proclamado no art. 158 do Estatuto Cívico da República. São êstes, analiticamente, pela definição do art. 2.º, alguns dos componentes da legitimidade da greve:

a) suspensão coletiva do trabalho, pois se trata de um direito plural e não singular;

b) suspensão temporária da prestação de serviços, pois se trata de interrupção e não cessação dos mesmos;

c) deliberação da assembléia-geral da entidade sindical representativa da categoria profissional interessada;

d) reivindicar melhoria ou manutenção das condições de trabalho;

e) indicação prévia e por escrito das reivindicações.

De conseguinte, as postulações admitidas são as profissionais, as que se encartam em beneficiar diretamente os trabalhadores de determinada categoria no trabalho que prestam. Como corolário, a greve não é, pelo Substitutivo, instrumento legal para outras reivindicações, como políticas, religiosas, partidárias etc. O que o inciso III "implícito" está "explícita", no art. 2.º, sendo, o primeiro, colorário, remis-

são, complementação do segundo. As greves com fundamentação alheia aos exclusivos interesses profissionais, têm as seguintes arguições contrárias:

a) é arma, defensiva e ofensiva, de benefício profissional e não de outros tipos de lutas, que têm, na mecânica do regime, instrumentos hábeis;

b) são protagonistas da greve, além dos empregados e empregadores, certas autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, as duas últimas representando o Estado, que interpreta os interesses e até a segurança da coletividade ou dos consumidores, também em causa. O art. 13 abre vias de conciliação, ordenando que a promova o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, ou o Diretor Regional do Trabalho. Não obtendo resultado, instaura-se perante a justiça especializada o dissídio, que dirimirá a contenda conclusivamente, sendo obrigatório o acatamento pelas partes em litígio (art. 26 e inciso II do art. 32). Assim soa o art. 123 da Constituição:

"Art. 123 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho, regidas por legislação especial.

§ 1.º — Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2.º — A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

Infere-se que a criação dessa justiça paritária foi para "conciliar e julgar" controvérsias oriundas das relações de trabalho. No § 2.º do mandamento constitucional é outorgada a essa justiça a competência legislativa de "estabelecer normas e condições de trabalho". No particular, assim, têm presença, na mesma área, o legislativo e o judiciário trabalhistas. Ora, se a greve não se motiva em relações de trabalho, mas sim em posições políticas, religiosas, partidárias, ocorrerão:

a) a administração competente do Ministério do Trabalho não poderá exercitar a missão legal da conciliação, uma vez que a pendência se situará em esferas onde, de regra, não pode atuar, frequentemente, Governo Estadual, Presidência da República ou Congresso Nacional;

b) a Justiça do Trabalho é expelida da greve. Não tem condições para apre-ciá-la, uma vez que a polémica não versa sobre relações de trabalho. Com isso, inexistirá órgão com categoria legal para pesquisar a justiça, decretá-la, sua decisão ser compulsoriamente obedecida, pondo fim à greve, com a vitória, parcial ou total, do patrão ou do operário. Se a greve é pró ou contra a nomeação de ministro ou presidente de autarquia, a questão é insuscetível de exame e resolução pelo poder credenciado a tanto pela Carta Magna, isto é, o judiciário trabalhista;

c) o empregador é protagonista da greve. Diretamente interessado nela. Sendo sua causa reivindicações trabalhistas, tem papel a desempenhar, podendo com elas concordar, no todo ou em parte. Contudo, se são outras as razões, nada poderá fazer, passa de personagem a espectador, é parte passiva, quanto aos reflexos imediatos no funcionamento de seu estabelecimento e em seu patrimônio, mas é despojado da qualidade de parte ativa, podendo influenciar na anormalidade, inclusive decisivamente, concordando com as pretensões, se opcionalmente pudesse fazê-lo. Nada lhe é argüido, quanto a salários ou condições de trabalho. Mas é vítima, sem que lhe seja inculpada qualquer injustiça quanto a sua posição frente a seus operários. A instância administrativa, primeiro, depois a contenciosa, têm poder constitucional para convocar as partes conflitantes, conjurá-las para que se componham. Isso será inexecutável, por inócuo, se as mesmas perderem capacidade suasória ou decisória transferida para outras entidades, como Parlamento ou Presidência da República, por exemplo. Semelhante extralimitação gera problemas, mais do que legais, por-que constitucionais;

d) na Inglaterra, a greve social é considerada fim e não meio, é revolucionária: "Social general strike which is a mass strike of workers designed to bring about a social revolution and the establishment of a works society. (Enciclopédia Britânica, V. 21, "Labor Law.")

Sintetizando: O art. 25, no inciso III, orgânica e simetricamente se insere no Substitutivo, ao ratificar que a greve, para que seja admitida como legal, terá por motivação "reivindicação que interesse, direta e legitimamente à categoria profissional". Se, contudo, os motivos envolverem reivindicações que "interes-

sem, direta e legitimamente, à categoria profissional", não haverá vício a imputar.

4.º) Se há acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho, ou decisão normativa do trabalho, adverte o inciso IV, se os mesmos estão em vigor, se resultarem de voluntária contratação ou de decisão de órgão constitucional apto para tanto — como regra não é admissível que qualquer das partes contratantes se insurja contra o que se obrigou por livre convenção ou contra norma expedida pela Justiça do Trabalho, em que a obediência é institucional. Mas, prudentemente, o dispositivo abriu uma válvula, para adaptar-se às mutações originárias da inflação, cada vez mais velozes, na previsão realista de que os reajustes financeiros absorvem praticamente a totalidade dos recursos à paralisação do trabalho. Quando tenham "sido modificados substancialmente os fundamentos" que ditaram as situações enumeradas no *caput* do inciso IV, a greve será legal. Não são sinônimas as expressões "greve ilegal" e "greve justa". A greve ilegal tem mácula liminar, podem até ser justos seus objetivos, mas desatendeu a cominações legais, como, por exemplo, a não-convocação por edital, a inexistência de quorum apto, a votação não ter sido por sufrágio secreto etc. A greve pode ser legal, mas injusta, isto é, indeferida pelo Judiciário. E justa, vale dizer, atendíveis suas reivindicações, mas liminarmente condenadas a serem rechaçadas, porque se processou fora ou contra os cânones legais. Pergunta-se: no inciso IV, quem apurará se os "fundamentos", primeiro, foram "modificados", para, ao depois, mensurar-se "substancialmente" a fim de que a greve seja havida como lícita ou não? A Justiça do Trabalho. Não se contradizem os incisos II e IV, quando aquele demarca o interregno de um ano para as decisões da justiça trabalhista, dentro do qual não pode haver greve, e este admite, sem prazo, que elas ocorram apesar de sentença judiciária, pela superveniência de alterações substanciais? Não há discrepância, de vez que, no inciso II, se trata de "decisão definitiva", isto é, casuística, como é da índole do Poder Judiciário. Já no inciso IV, a decisão é normativa, cria condições de trabalho, o Judiciário não se limita a aplicar a norma, mas é competente para elaborá-la. Assim, como no comportamento rotineiro do Legislativo, que através de uma lei revoga anterior, sem condicionamentos temporais, as

normas editadas pela justiça trabalhista por esta podem ser modificadas. O inciso II deveria ter tido a perspectiva de realismo que marca o inciso IV pela conjuntura inflacionária a erodir os salários.

5.º) O inciso V deve ser rejeitado. Infringe a autonomia das instâncias, que é a substância da hierarquia e da organização do Poder Judiciário. A competência que o inciso V pretende outorgar ao Tribunal Superior do Trabalho, tem-na o Tribunal Regional do Trabalho. Por que, pois, desaforar os feitos grevistas? A Justiça regional tem melhores condições para deliberar, notadamente sobre matéria tão factível, circunstancial, qual seja a greve. Está colada aos acontecimentos. Além do mais, o preceito é mortalmente omisso. A avocação do processo para a instância suprema susta ou impede o andamento do mesmo na esfera regional?

A inovação irá agravar o congestionamento da pauta do Tribunal Superior do Trabalho, e, na maioria dos casos, acarretará delongas; se este rejeita a liminar da ilegalidade, devolve-se a competência ao Tribunal Regional que decidirá *de meritis*. Acrescente-se que o *quorum* qualificado de 2/3 é mais uma barreira formal dificilmente transponível. Pela rejeição, pois, do inciso V. Suprima-se, como supérflua, a palavra “desprezadas”, no inciso I.

EMENDAS AO ART. 25

- a) Suprima-se o inciso V.
- b) Suprima-se, no inciso I, a palavra “desprezadas”.

ARTIGO 26

“Artigo 26 — Caso se não efetive a conciliação prevista no artigo 13, a Procuradoria da Justiça do Trabalho ou o representante do Ministério Público local comunicará a ocorrência ao Presidente do Tribunal do Trabalho da Região ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente, instaurando-se o dissídio coletivo, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.”

PARECER

Revelando-se impotente a instância administrativa, através do Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou do Delegado Regional do Trabalho, nos termos do artigo 13, para promover a pacificação, surge a via judiciária. O texto em exame admite estes reparos:

- a) para uniformizar a nomenclatura, ao invés de “Procuradoria da Justiça do Trabalho”, redija-se “Ministério Público do Trabalho”;

b) suprima-se a referência ao “Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente”. Os dissídios coletivos, e é deles que se cogita, só se instauram perante o Tribunal Regional do Trabalho (artigo 856 da Consolidação das Leis do Trabalho). As Juntas de Conciliação e Julgamento são incompetentes para conhecê-los. Para que, pois, comunicar-lhes a oportunidade da instauração do dissídio coletivo? Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, reza o artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá o presidente delegar à Junta local as atribuições de designar a audiência de conciliação, com a competente notificação dos dissidentes (art. 860 da CLT) e na audiência convidar estes para que se pronunciem sobre as bases da conciliação (art. 862 da CLT). São as intervenções permissíveis ao órgão local da Justiça do Trabalho, ainda assim por delegação e em matéria exclusivamente processual. A inserção da Junta no mecanismo do dissídio, pela maneira feita pelo artigo 26, constitui impropriedade que exige correção.

EMENDAS AO ARTIGO 26

- 1.ª) Onde está:
“Procuradoria da Justiça do Trabalho”,
escreva-se:
“Ministério Público do Trabalho”.
- 2.ª) Suprima-se:
“ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente”.
- 3.ª) Redija-se:
“Presidente do Tribunal Regional do Trabalho”.

ARTIGO 27

“Artigo 27 — Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único — Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da empresa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.”

PARECER

Quer o preceito que os aumentos tarifários, concedidos para cobrir majorações salariais, sejam efetivamente por estas absorvidos. Com isso, objetiva coibir abuso de empresas, que chegam a estimular greves, para se beneficiarem indevidamente com sobrepreço. O desfecho de dissídios ou acórdos, muitas vezes, tem sido o operário ganhar mais, e com justiça, para acompanhar o custo de vida, mas o empresário também, pelo desmedido aumento no preço de sua produção, o que é indêbito. O artigo 27 quer proporcionar os dois crescimentos: o da paga ao trabalhador e o da venda das utilidades, para que o empresário não tenha prejuízo, mas também não passe a fruir sobrelucro. A providência moralizadora, que atuará no principal laboratório da inflação, qual seja, as majorações descomedidas a pretexto de melhor retribuição obreira, não se circunscreve às tarifas, que dependem da autorização do poder público, por se tratar de serviço concedido. Policiará qualquer alteração no valor das utilidades, desde que em decorrência de greve ou conciliação entre as partes, trate-se de tarifa ou não. Quando tarifa, a administração, que admitiu o acréscimo, reduzi-lo-á às dimensões corretas, louvada na perícia contábil. Nos demais casos o poder público, através da SUNAB e outros órgãos indicados pela legislação do País, efetivará a correção indispensável, na defesa do consumidor. O Ministério Público do Trabalho terá, no feito, material para a busca do aumento justo, assessorado por técnicos, como manda o preceito, uma vez que o proporcionamento dos acréscimos salariais ao custo de vida investiga o custo da produção no estabelecimento em causa, pelo reflexo nêle da componente "mão de obra", trazendo os empregadores valiosos subsídios contábeis, para se defenderem de que sejam excessivos. Da contenda, de conseguinte, sairão proporcionados dois aumentos: o que o empregador passará a pagar ao empregado e o que o consumidor passará a pagar pela respectiva produção, na exata medida do primeiro. É importante o art. 27 na luta do Estado para policiar os preços e combater a especulação, que também costuma se camuflar em nobres propósitos sociais. O art. 27 deve sofrer estas modificações:

a) suprima-se "contratadas", após "majorações salariais". A adjetivação é ociosa, porquanto "majorações salariais" já diz tudo;

b) substitua-se a disjuntiva "ou" antes de "indicará ao Poder Executivo",

pela coordenativa "e". Não se trata de fazer uma coisa ou outra. A cientificação das autoridades do abuso é consequência da perícia.

c) Onde está, *in fine*, "aumentos concedidos", escreva-se "aumentos excessivos". O que se busca é equacionar as majorações.

Se houve extralimitação, será apontado seu volume, para que possa ser podado, ser restabelecida a normalidade. Tanto assim, que o texto se enuncia: "indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos". Emprega a palavra "redução", vale dizer, diminuição, no aumento, da demasia especulativa. O dever do Ministério Público do Trabalho, na espécie, será evidenciar ao poder público, claramente, aquilo que foi acrescido indevidamente, seu *quantum*, ou seja, os "aumentos excessivos", como sugere a substituição redacional.

EMENDAS AO ARTIGO 27

1.^a) Suprima-se "contratadas", após "majorações salariais".

2.^a) Substitua-se "ou" por "e", antes de "indicará ao Poder Executivo".

3.^a) Onde está "redução dos aumentos concedidos", escreva-se "redução dos aumentos excessivos".

ARTIGO 28

"Art. 28 — A greve cessará:

- I — por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 25, V);
- II — pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;
- III — por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia-Geral;
- IV — por acôrdo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;
- V — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações que constituam o seu objetivo.

PARECER

Pouco há a dizer quanto ao art. 28. É formal, meramente remissivo. É o tombamento das formas pelas quais a greve se extingue, previamente instituídas no Substitutivo e na legislação em vigor. Não inova nada. Sua redação sugere as seguintes modificações:

a) Se a Câmara acompanhar o relator quando aconselha a rejeição do in-

ciso V, do art. 25, censurável até por imperfeição inconstitucional (Art. 122, inciso II), pois invade a independência da instância regional, aforando feitos dos Tribunais Regionais do Trabalho, com o que, de quebra, eliminará para as partes uma instância, pois julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, certos remédios jurídicos serão suprimidos, rejeitado o premencionado inciso V do art. 25, por via de consequência desaparecerá o inciso I, do art. 28, apenas remissivo.

b) Os incisos II e IV parecem ser repetitivos. O atendimento do inciso II, pressupõe o acôrdo do item IV. Melhor será adotar a linguagem constitucional, legal e recomendada pela doutrina, que consagrou a palavra "conciliação". Não importa, na espécie, se o atendimento foi total, parcial ou mesmo se não foi dado ou, ainda, se houve outras compensações. O que importa, finalisticamente, é que a contenda cessou, os litigantes se harmonizaram, o pleito se tornou deserto, a greve terminou ou não foi deflagrada.

Houve a "conciliação", enfim.

Por clareza e fidelidade à linguagem constitucional, substituam-se os dizeres dos incisos II e IV pela locução: "pela conciliação".

c) Constata-se que a greve, que foi autorizada por 2/3 ou mais de 1/3 da assembléia-geral (art. 6.º), poderá ser revogada pela maioria da mesma. "Maioria dos associados", diz com acêrto o texto.

EMENDAS AO ARTIGO 28

1.ª) Rejeite-se o inciso I.

2.ª) Substituam-se os incisos II e IV, redacionalmente, pelo seguinte inciso que será o I: — "por conciliação".

3.ª) O atual inciso III passará a II, com a mesma redação.

4.ª) O atual inciso V passará a III, com idêntica redação.

ARTIGO 29

"Art. 29 — Cessada a greve, e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação no movimento coletivo."

PARECER

É também de natureza remissiva este texto. Reiteradamente foi ratificada a segurança de que a greve, sendo direito, seu exercício lícito não acarreta punição. O

relator sugere estas alterações redacionais:

a) Rejeite-se a intercalada: "e com o retôrno ao trabalho normal".

É claro. A greve só se diz terminada quando a retomada da atividade se dá. Isso não ocorrendo, a greve prossegue. As leis devem ser expungidas das excrescências inúteis. A cláusula tem semelhante defeito técnico. Mesmo porque adjetiva como "normal" o "serviço". Por quê? São as razões que militam pela ratificação redacional do preceito.

b) Onde está "participação", diga-se "participação pacífica". É repetição da linguagem do inciso III, do art. 21. Só com ela não haverá lugar à punição, como reiteradamente acautela e garante o Substitutivo e a legislação em vigor.

EMENDAS AO ARTIGO 29

1.ª) Rejeite-se a expressão: "e com o retôrno dos empregados ao serviço normal".

2.ª) Onde está: "participação", escreva-se: "participação pacífica".

ARTIGO 30

"Art. 30 — Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com uma das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) suspensão, até 30 (trinta) dias;

c) demissão.

Parágrafo único — Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito afastá-lo do emprêgo, até final decisão da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo do afastamento, sem prejuízo da indenização legal."

PARECER

O art. 30 arrola como penas disciplinares a advertência, a suspensão e a demissão. A Consolidação das Leis do Trabalho, em vários passos, disciplina a espécie, havendo sobre ela copiosa e oscilante jurisprudência. A exegese dos dispositivos subordinados ao Título VIII, da CLT, quando envolvem sanções, principalmente o art. 723, é contraditória no que diz respeito à autoridade competente para aplicá-las.

"O art. 723 da CLT estabelece as penalidades em que incorrerão os empregados que abandonarem o serviço ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio. Não estabelece a lei, no entanto, qual a autoridade que deve aplicar essas penas, principalmente em se tratando de pena de demissão individual. Entendemos que esse poder é da empresa e ele não será transferido aos tribunais. Aos tribunais é justo, apenas, apreciar, julgar, a justiça ou injustiça da aplicação da penalidade e a eles é lícito graduar penas, quando aplicadas pelas empresas." (Tribunal Superior do Trabalho — pr. 5.053/47, *Diário da Justiça* de 3-8-1948.) O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento 13.527 — *Diário da Justiça* de 1-12-1949 — e no Agravo de Instrumento 14.219 — *Diário da Justiça* de 26-1-1952 —, sentenciou diferentemente: "As penalidades contidas no Título VIII da CLT são impostas pelos órgãos da Justiça do Trabalho."

O art. 30, por igual, peca por omissivo. Não explicitou a autoridade apta a decretar os castigos disciplinares que institui. Pelo artigo 31, contudo, por via indireta, se infere que seja o empregador, de vez que como dispõe a competência da Justiça do Trabalho — de examinar e julgar as penas impostas aos grevistas "pelos excessos praticados". Portanto, excluiu da justiça trabalhista, expressamente, o poder de punir disciplinarmente, que será exercido pela empresa. Acertada a fixação do teto de trinta dias para a suspensão. A Consolidação das Leis do Trabalho considera rescisão ilegal do contrato de trabalho a suspensão superior a trinta dias:

"Art. 474 — A suspensão do empregado por mais de trinta dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho. A suspensão por tempo indeterminado, só na hipótese referida no art. 494: "O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação."

Parágrafo único — A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo."

O art. 30 se refere à demissão. A Consolidação das Leis do Trabalho consagrou a denominação "rescisão"; rescisão sem culpa do empregado (art. 481); por culpa

recíproca (art. 484); durante o período do aviso prévio (art. 490 e 491) etc. O Substitutivo do Senado deveria ter adotado idêntica nomenclatura. O parágrafo único também discrepa da designação consagrada, ao considerar como "afastamento" de empregado o que é "suspensão". Na espécie, é a suspensão por tempo indeterminado, enquanto durar o inquérito. O art. 495, da CLT, ordena a reintegração do empregado, verificada a inexistência da falta grave, com o conseqüente pagamento dos salários atrasados. O parágrafo único do art. 30 arbitra o pagamento em dobro dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal, sendo o empregado absolvido.

EMENDAS AO ARTIGO 30

1.ª) Redija-se assim a letra c: "rescisão do contrato de trabalho".

2.ª) No parágrafo único, onde está "afastá-lo do emprego", escreva-se "suspendê-lo"; e onde está "ao tempo do afastamento", diga-se "ao tempo da suspensão".

ARTIGO 31

"Art. 31 — As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho."

PARECER

Reconhece-se a Justiça do Trabalho competente para julgar as punições disciplinares descritas no art. 30. Como consta de comentário anterior, semelhante julgamento é de "penas impostas", na linguagem textual do art. 30. Logo, não sendo a justiça a encarregada da imposição das sanções disciplinares, caberá ao patrão fazê-lo.

ARTIGO 32

"Art. 32 — Além dos previstos no Título IV, da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

- I — promover, participar ou insuflar greve ou *lock-out*, com desrespeito às condições previstas nesta Lei;
- II — incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser termo à greve, ou obstar a sua execução;
- III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

- IV — incitar à greve ou *lock-out*, ou aliciar participantes quando estranhos à profissão ou atividades econômicas;
- V — onerar a despesa com dívidas fictícias ou, de qualquer modo, alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;
- VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária, ou aumento de preços, especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;
- VII — exercer coação para impedir a greve :

Pena — reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dobro.
 Parágrafo único — Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta Lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Governo.”

PARECER

O artigo 32 relaciona condutas delituosas contra a organização do trabalho. Conforme a técnica para as normas penais, nos incisos I *usque* VII, descreve a ação típica (preceito), para, ao final, estipular a sanção cabível (*sanctio juris*.)

Começam a revigorar os artigos 197 a 207 do Código Penal, atinentes “aos crimes contra a organização do trabalho”, a seguir incorporados a este Parecer, para comodidade dos que queiram consultá-los :

“Art. 197 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça :

- I — A exercer ou não arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência;

- II — A abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica :

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco

mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 198 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola :

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 199 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional :

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 200 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa :

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único — Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Art. 201 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo :

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 202 — Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho ou com o mesmo danificar o estabelecimento ou as coisas nêle existentes.

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 203 — Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho :

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil

cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 204 — Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalidade do trabalho :

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 205 — Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa :

Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 206 — Aliciar trabalhadores para o fim de emigração :

Pena — detenção, de um a três anos, e multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 207 — Aliciar trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional :

Pena — detenção, de dois meses a um ano, e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)."

O art. 201, do Código Penal, na parte referente a "serviço de interesse coletivo", convertido em lei o Substitutivo, será derogado pelos seus artigos 11, 14, 16 e 17. Passará a ser possível a participação de greve em serviços dessa categoria.

O inciso II pune o "incitamento" ao desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho e não cogita do desrespeito concretizado.

O art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho cuidou dessa conduta delituosa, desde que os empregados atuem coletivamente :

"Art. 723 — Os empregados que, coletivamente, sem prévia autorização do Tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades :

a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional."

Cotejando-se o inciso II do art. 32 do Substitutivo, com o acima transcrito, verificamos :

a) que o primeiro pune "incitar" à desobediência, enquanto o segundo pune a efetivação desta;

b) o inciso II se refere à sentença normativa da Justiça do Trabalho, silenciando quanto às decisórias de dissídio, sem serem normativas (art. 123, § 2.º da Constituição Federal). Se se pondera que não o fez precisamente em face do art. 723 da CLT, prevalece a objeção de que aqui a sanção é menos rigorosa do que a preconizada no art. 32, embora se trate de crime perpetrado e não de mero induzimento. Aliás, a pena de reclusão, proposta pelo art. 32, é mais grave do que a prescrita em todo o Título IV da Parte Especial do Código Penal, que é sempre a de detenção. O parágrafo único do art. 32 enseja estas observações :

a) torna os estrangeiros infratores da lei que se elabora "passíveis de expulsão" e mais benigno do que a linguagem imperativa do art. 725 da CLT, efetivamente ordenada a expulsão, depois de cumprida a pena a que estão sujeitos. O Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946 cujo art. 14 inspirou o art. 32 do Substitutivo, que dele translada até expressões, também conclusivamente penaliza com a expulsão. A fórmula "passível" é a de que se serviu o Decreto-Lei n.º 479, de 8 de junho de 1938, que também arvora o Governo em árbitro da expulsão, através do art. 8.º: "Art. 8.º — O Presidente da República será o único juiz da conveniência da expulsão ou da sua revogação, as quais se farão por decreto e serão processadas no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de ofício, por iniciativa da polícia ou mediante representação fundamentada."

A rejeição da frase "a juízo do Governo", no parágrafo único do artigo 32, não resolve a dificuldade, primeiro porque não se expressaria qual a autoridade para decidir sobre a "passível", depois porque a omissão subordinaria a espécie ao pré-mencionado Decreto-Lei n.º 479, principalmente seu art. 8.º, que sujeita o castigo ao nuto do chefe da administração.

A expulsão tem estrutura transnacional ou de direito das gentes e é imanente à soberania. Na Constituição Federal de 1891, no art. 72, foi assegurada a brasileiros e estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à pro-

priedade. Não havia referência à expulsão. A reforma constitucional de 1926, para dirimir divergências, acolheu a expulsão, embora assinalando-lhe limites. Na tradição brasileira, é mais medida política, não é pena, tanto assim que o Código Penal, entre elas não a incluiu, nem como principal nem como acessória. O ato de expulsão, contudo, há de respeitar as preceituações legais, principalmente quanto à defesa. Se não o fizer, poderá ser cassada pelo Supremo Tribunal Federal.

O que é certo é que o texto é regimentalmente insuscetível de emenda, não devendo ser rejeitado, pois confirma a regra da expulsão para as transgressões da futura lei, perpetradas por estrangeiros.

Observe-se que o art. 32 considera crime a inobservância das "condições previstas nesta lei", quando o art. 25, inciso I, se reporta a "condições" e "prazos". Mais lato, de consequente.

Melhor andaria o art. 32 se estipulasse a multa em função do salário-mínimo, para evitar que a inflação a esvazie de sua *vis punitiva*.

ARTIGO 33

"Art. 33 — A paralisação total da atividade da empresa, por iniciativa do empregador (*lock-out*), aplicam-se as disposições desta Lei."

PARECER

A Constituição, não disciplinou o *lock-out*, mas também não o proibiu. A legislação ordinária pode admiti-lo e regulá-lo. Na doutrina, através dos autores, e nas leis, no Brasil, e em outros países, a recusa à atividade por parte do empregador é simultaneamente tratada com a greve. Aquela é o *pendant* patronal desta. O Decreto-Lei n.º 9.070 de 15 de março de 1946, que presentemente disciplina a espécie, trata do *lock-out* no art. 4.º, sendo que no artigo 11 comina o pagamento dos salários em dôbro, quando o mesmo desatende às prescrições legais, bem como, pela voz do parágrafo único deste mesmo artigo, o Tribunal competente poderá ordenar a ocupação do estabelecimento, quando fôr essencial sua atividade. O Substitutivo deveria também, aqui, ter seguido as pegadas do Decreto-Lei n.º 9.070, reproduzindo semelhantes prescrições, principalmente em face do art. 35, que explicitamente o revoga.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 722, relaciona penalidades aos empregadores que suspenderem o trabalho, entre elas a multa, já desatualizada pela in-

flação, e no § 3.º obrigando ao pagamento dos salários, correspondentes ao interregno do *lock-out*. Como o Decreto-Lei n.º 9.070, sendo de 15 de março de 1946, é posterior ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), o parágrafo único do art. 11 daquele derogou o § 3.º do art. 722 deste, prevalece até o presente momento o pagamento dos salários em dôbro.

ARTIGO 34

"Art. 34 — Tôda autoridade, policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada na forma das leis em vigor."

PARECER

Trata-se de texto remissivo. Se as leis estão em vigor, é óbvio que deverão ser cumpridas. Como a futura lei quer sistematizar a matéria, a linguagem remissiva tem cabimento. Será conveniente retirar a limitação "policial ou administrativa". Não deve haver discriminação. Se a autoridade, por exemplo, fôr legislativa, deputado ou senador, ou judiciária, não ficará imune à punição por haver turbado o normal exercício do direito de greve.

EMENDA

1.ª) Rejeite-se a expressão "policial ou administrativa."

2.ª) Suprima-se "do direito."

3.ª) Rejeite-se por expletivo o adjetivo "tôda".

4.ª) Substitua-se das "leis em vigor" por "da legislação em vigor". Puramente redacional a ajustagem.

CONCLUSÃO

Sine ira ac studio, é o parecer. Significa a leal contribuição de quem tudo deu de si para que a lei e a justiça presidam as relações de trabalho no Brasil, a fim de que não se sujeitem às interpretações pessoais e a excessos desorganizatórios da economia nacional, perpetrados por empregadores, empregados ou pelo poder público. A Câmara, como instância revisora, conclusivamente decidirá, em nome do Legislativo, o que melhor consultará aos interesses do País.

Sala Afrânio de Mello Franco, 10 de outubro de 1963. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Relator.

Vide, na seção "Legislação", deste número da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, a lei que regula o direito de greve.